



**ARTUR GABRIEL DA SILVA
RAFAELA KHADIJA GOMES DA SILVA**

**O ERRO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO PENAL E A DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

RECIFE/PE
2023

ARTUR GABRIEL DA SILVA
RAFAELA KHADIJA GOMES DA SILVA

**O ERRO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO PENAL E A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Artigo apresentado na disciplina de monografia
como requisito básico para a apresentação de
trabalho de conclusão do curso de direito.
Professor orientador: Frederico Haendel de
Oliveira Neto.

Recife/PE
2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

S586e Silva, Artur Gabriel da.
O erro judiciário no âmbito penal e a dignidade da pessoa humana /
Artur Gabriel da Silva; Rafaela Khadija Gomes da Silva. - Recife: O Autor,
2023.

52 p.

Orientador(a): Frederico Haendel de Oliveira Neto.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Dignidade da pessoa humana. 2. Erro judiciário. 3. Princípios
constitucionais. I. Silva, Rafaela Khadija Gomes da. II. Centro
Universitário Brasileiro. - UNIBRA. III. Título.

CDU: 34

O ERRO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO PENAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ARTUR GABRIEL DA SILVA

RAFAELA KHADIJA GOMES DA SILVA

RESUMO

Este artigo tem como propósito explorar as ramificações de condenações injustas resultantes de equívocos judiciais, sob a perspectiva do princípio Constitucional da Dignidade Humana. Além disso, ele analisa as origens desses equívocos judiciais e o papel do Estado em relação a esses erros, especialmente quando alguém é condenado injustamente por um crime que não cometeu. O artigo enfatiza a importância de destacar a responsabilidade do Estado diante desses equívocos. Nesse contexto, nossa principal problemática é: até que ponto o erro judiciário no contexto criminal fere a dignidade da pessoa humana? Ademais, avalia a relevância da reparação integral dos danos decorrentes de condenações injustas na vida do indivíduo perante a sociedade, sublinhando as consequências prejudiciais resultantes de condenações equivocadas que transgridem princípios constitucionais fundamentais relacionados à liberdade e dignidade humana. Para esse fim, foram utilizados artigos científicos disponíveis no Google Acadêmico, dados virtuais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e obras de doutrinadores como Nucci (2021) e Marcão (2021), além de exemplos concretos de erros ocorridos.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Erro Judiciário; princípios constitucionais.

ABSTRACT

This article aims to explore the ramifications of unfair convictions resulting from judicial errors, from the perspective of the Constitutional principle of Human Dignity. Furthermore, it analyzes the origins of these judicial mistakes and the role of the State in relation to these errors, especially when someone is wrongly convicted of a crime they did not commit. The article emphasizes the importance of highlighting the State's responsibility in the face of these mistakes. Furthermore, it assesses the relevance of full compensation for damages resulting from unfair convictions in the individual's life before society, highlighting the harmful consequences resulting from wrongful convictions that violate fundamental constitutional principles related to freedom and human dignity. For this purpose, scientific articles available on Google Scholar, virtual data from SENAPPEN and works by scholars such as Nucci (2021) and Marcão (2021) were used, in addition to concrete examples of errors that occurred.

Keywords: Dignity of the Human Person; Miscarriage of Justice; constitutional

principles.



Sumário

INTRODUÇÃO	3
1. Conceitos: Dignidade da Pessoa Humana	6
1.1 Dignidade Da Pessoa Humana Como Valor Constitucional	7
1.2 Declarações Universais dos Direitos Humanos: influência sobre as decisões.....	8
1.3 Direito de Punir do Estado	9
1.4 Princípio do Direito Processual Brasileiro	11
1.5 Erro Judiciário no Contexto Criminal	12
1.6 Relação entre Erro Judiciário e afronta a Dignidade da Pessoa Humana	14
2. Impacto sobre os acusados vítima e a sociedade	15
2.2 Casos Emblemáticos de Erros do Judiciário.....	19
2.2.1 A HISTÓRIA DOS IRMÃOS NAVES: 8 ANOS PRESOS SOB TORTUA, VIOLÊNCIA E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR UM CRIME QUE NUNCA EXISTIU.....	21
2.2.2 MARCOS MARIANO DA SILVA: 19 ANOS DE INJUSTIÇA	24
2.2.3 PAULO ANTÔNIO SILVA: 17 ANOS PRESOS POR TER SIDO CONFUDIDO COMO MANÍACO DE ANCHIETA.....	27
2.2.4 ISRAEL OLIVEIRA PACHECO: INOCENTADO POR DNA APÓS 10 ANOS PRESO POR ESTUPRO E ROUBO.....	29
2.2.5 CÍCERO JOSÉ DE MELO: 15 ANOS PRESO SEM QUE HOUVESSE PROCESSO CONTRA ELE.....	30
2.3 O Papel do Inquérito Policial no Processo de incriminação no.....	31
2.4 Juiz das Garantias.....	36
3. Revisão Criminal	40
3.1.1 Prazo para a postulação da revisão criminal	42
3.1.2 Efeitos da revisão criminal	42
3.1.3 Legitimados para postular a revisão criminal	42
3.1.4 Hipóteses para o cabimento da revisão criminal.....	42
3.1.5 Absolvição do Réu	44
3.1 Indenização por Erro Judiciário	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERENCIAS	52

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca apresentar de forma objetiva um dos princípios constitucionais, no qual está expresso de forma implícita na constituição federal de 1988 e dessa forma, aprofundar-se nas ciências criminais e no estudo sobre o erro judicial e como este erro fere a dignidade da pessoa humana. Sendo a mesma vinculada diretamente a questão das ciências criminais, buscando assegurar os direitos da pessoa reclusa, a fim de evitar a pena de forma injusta. Além disso, o princípio da dignidade humana, sem dúvida, é um dos mais importantes para o ordenamento jurídico sendo considerado um princípio *supralegal*.

Trazendo à tona o contexto histórico, sabe-se que após a segunda guerra mundial, como uma forma de responder a todas as atrocidades feitas naquele período, todas as nações buscaram de certa forma resgatar os valores voltados para o bem do ser humano. No Brasil, já havia uma ideia de dignidade da pessoa humana desde a constituição de 1934, contudo só após a segunda guerra mundial, esta concepção passou a ter valor máximo no ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana, trazida na constituição federal, veio para restringir a atuação do estado sobre o particular de forma a assegurar o pleno exercício da integridade do cidadão.

Conceituando o erro judiciário, é toda atividade injusta decorrente de decisões erradas dos tribunais. Ocorrendo não apenas no âmbito penal, como também diversas áreas jurídicas. Pode ser classificado como: erro de procedimento (*error in procedendo*); trata-se de um erro substancial e o erro de julgamento (*error in iudicando*); que se trata de um erro formal. O erro judiciário pode ocorrer por diversos motivos, como falhas no sistema de justiça, falta de provas adequadas ou falsas, má interpretação da lei, falta de conhecimento técnico, parcialidade do juiz ou tribunal, entre outros que será discutido no decorrer do trabalho.

Evidencia-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso LIV, é explícito que ninguém seja privado de sua liberdade, sem o devido processo

legal. O *princípio do devido processo legal* pode ser classificado como um dos principais princípios do direito processual civil e penal. Sendo este princípio composto por diversas garantias processuais, como o direito a um julgamento justo e imparcial, o direito à ampla defesa e ao contraditório, o direito a produção de provas e o direito de recorrer de decisões judiciais.

No decorrer do tempo, os doutrinadores criaram formas de evitar o erro judicial, isto é, que sucede desde a antiguidade. A lei de execução penal, é um dos exemplos. A lei nº 7.210, de 11 de julho, trazida no ano de 1984, trouxe formas de analisar o cumprimento da lei, tendo por finalidade promover a reintegração do recluso na sociedade, além de humanizar a pena. Outro Instituto, que fora bastante importante para essas mudanças, foi a revisão criminal (prevista no artigo 623 do CPP), que traz possibilidade de amparar e corrigir as condenações injustas. A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação das decisões, utilizada após o trânsito em julgado e tem como objetivo a restauração da dignidade da pessoa humana, bem como sua honra objetiva e subjetiva que foi violada. Estes dois institutos, revolucionaram de certa forma o direito processual brasileiro, oferecendo amparo para os acusados, tanto por vício nas provas, como na dosimetria da pena, trazendo também mais humanidade na decisão das mesmas. O erro judiciário típico, pode ser corrigido em outro julgado, deixando implícito a importância da revisão criminal, prevista no código de processo penal.

Adentrando mais no assunto sobre as penas, observa-se que no Brasil, existem: a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e multa. Conceituando, Damásio de Jesus ensina que a pena é: “a sanção afluiva imposta pelo estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim, é evitar novos delitos”. A pena em si, não existe para prejudicar a vida do indivíduo e sim, como uma forma de reeducação.

O direito penal em sentido subjetivo significa o direito exclusivo que o estado possui em impor uma pena ao indivíduo que praticou o delito. Importante destacar que o direito penal deve ser aplicado de forma justa. Dito isso, a liberdade é um direito fundamental de todos, mas ocorre que o Estado em seu poder punitivo, comete erros irreparáveis.

É importante também salientar quais seriam as causas desses erros na condenação, sendo uma das principais causas a falsa acusação e o reconhecimento errado do autor do crime, além das perícias equivocadas e abusos dos agentes estatais. Dito isto, no contexto do sistema de justiça criminal, o racismo enraizado é um dos exemplos a serem citados que podem levar a decisões injustas da pena, podendo influenciar também na etapa de investigação policial. Sendo isso um efeito claro de seletividade penal, que é um problema grave que afeta principalmente as populações mais vulneráveis.

Diante disso, sabemos que a pessoa humana comete erros, mas quem poderia se responsabilizar diante destes? A responsabilidade objetiva do estado, está prevista na carta magna. Além disso, a constituição federal prevê a indenização àquele que sofrer danos por erro judiciário, em seu artigo 5º LXXV. Em relação à responsabilidade pelos erros judiciais, a constituição brasileira deixa claro que o estado é responsável por danos causados por atos de seus agentes no exercício de suas funções. No entanto, a efetividade dessa responsabilidade pode ser limitada, sendo importante que o sistema judiciário trabalhe para prevenir estes erros.

Em suma, a condenação injusta é um problema grave no sistema de justiça do Brasil, sendo necessário fortalecer a investigação criminal; aprimorar o sistema de defesa; rever as leis e penas; e aprimorar a imparcialidade do sistema de justiça.

O presente artigo se desenvolveu através do método de abordagem bibliográfico e a coleta de informações se deu através de pesquisa de artigo científico, livros, jurisprudência e decisões. O objetivo principal desse artigo é alcançado mediante pesquisa, a fim de se aprofundar no fato.

1. Conceitos: Dignidade da Pessoa Humana

O princípio dignidade da pessoa humana teve suas raízes no cristianismo e, posteriormente, sofreu uma influência significativa do movimento Iluminista, que marcou o declínio da predominância da visão religiosa em prol da valorização da primazia da razão humana. Esse movimento desempenhou um papel fundamental na concepção desse preceito, ao introduzir a noção de direitos individuais e promover o desenvolvimento da democracia, bem como incentivar a busca pela igualdade entre os indivíduos no contexto político.

Em um estágio subsequente, o filósofo Immanuel Kant solidificou o

Em um estágio subsequente, o filósofo Immanuel Kant solidificou o conceito de domínio da pessoa humana, estabelecendo que, de acordo com esse princípio, todos os seres humanos dotados de racionalidade possuem um valor intrínseco, sendo reconhecidos como dignos, e não podem ser tratados como mero meio para atingir um fim específico. Em vez disso, cada indivíduo é considerado um fim em si mesmo, o que se refere ao elemento finalístico desse princípio.

É relevante destacar que, após os eventos da Segunda Guerra Mundial, essas ideias desempenharam um papel crucial na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, a qual exerceu uma influência marcante no direito internacional até os dias de hoje. Foi neste contexto que o princípio da dignidade humana ganhou um impulso significativo, especialmente na formulação da Constituição Federal de 1988 em nosso país.

É fundamental ressaltar que qualquer lei ou norma que entre em conflito com os princípios fundamentais de dignidade humana não deve ter efeitos práticos e deve ser removida do sistema jurídico. Portanto, é crucial que o princípio da dignidade humana guie a formulação, interpretação e aplicação das leis. Na busca pela justiça penal, é imperativo que nenhuma ação ou consequência contradiga a importância máxima atribuída a este princípio.

1.1 Dignidade Da Pessoa Humana Como Valor Constitucional

Diante das arbitrariedades praticadas pelo Poder Judiciário, inocentes são frequentemente presos sem terem culpa, com base em provas maculadas, ilícitas e viciadas. Desde o momento da prisão, a dignidade dessas pessoas é violada e essa violação continua até o seu último dia na prisão.

Segundo Ramos (2021, p.84), há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de impor tratamento ofensivo, degradante ou discriminatório a qualquer ser humano. Por isso, a Constituição brasileira dispõe que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (Artigo 5º, III) e ainda determina que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (Artigo 5º, XLI).

Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste em garantir a existência de condições materiais mínimas para a sobrevivência de cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a ordem econômica tem como objetivo "assegurar a todos existência digna" (Artigo 170º, caput).

Não se busca aqui descredibilizar o Poder Judiciário, mas sim destacar a importância da dignidade humana em relação aos erros judiciais. Infelizmente, é comum que esse princípio constitucional seja violado pelas autoridades, o que causa graves danos à vida e à integridade física e psicológica das pessoas envolvidas.

Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da Dignidade Humana teve ênfase maior nas decisões em nosso ordenamento jurídico. Principalmente, após os acontecimentos da segunda guerra mundial, é a partir de tal princípio que se busca evitar que tais atos voltem a se repetir. Rafael Barreto, em seu livro Direitos Humanos, reforça que:

Direitos foram reconhecidos no momento histórico no qual surgiram condições para que passassem a ser reconhecidos, é dizer, no momento em que se tornou possível que determinada aspiração social deixasse de ser uma mera aspiração e passasse a ser reconhecida como um direito. (Barreto 2019, p.30)

Sendo considerado um princípio "*supralegal*", significando que é um princípio que está acima dos demais. Sua natureza como um "supra princípio" é baseada na ideia de que a dignidade da pessoa humana é um valor essencial e inalienável, que deve ser respeitado e protegido em todas as circunstâncias. Dessa forma, ele não apenas orienta a interpretação de outros princípios e normas, mas também pode ser usado para resolver conflitos entre diferentes princípios, priorizando sempre o respeito à dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana engloba elementos fundamentais, como o respeito à integridade física e mental, a garantia da liberdade para expressar-se, a igualdade de direitos, o acesso à educação e saúde, a garantia de condições mínimas para uma vida digna, bem como o reconhecimento da singularidade e autonomia de cada indivíduo.

Posto isto, quando este preceito é violado, demonstra a falibilidade do poder judiciário como um todo, deixando de certa forma por muitas das vezes a legalidade dos procedimentos e transgredindo a Lei que em suma é para servir de norte para pôr em prática o poder do estado, deixando a desejar, ficando de lado o "*ius dicere*", isto é, deixando de dizer e de aplicar o direito da forma correta por parte das autoridades estatais.

1.2 Declarações Universais dos Direitos Humanos: influência sobre as decisões

A declaração universal dos direitos humanos é um documento que influencia diretamente a casos relacionados a violação dos direitos fundamentais, sendo um marco histórico na criação de leis que visam a proteção dos direitos humanos.

Sendo utilizado, principalmente, em diversos casos, para interpretação de normas e como orientador de decisões judiciais. Em seu artigo III, versa: "Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal."

A influência de tal declaração sobre a legislação brasileira é implícita, tendo em vista que, em sua norma, garante a proteção integral de tais direitos e deveres do Estado com o particular. Sendo um dos nortes da nossa Constituição Federal de 1988, garantindo que o ser humano não seja visto como um objeto do Estado e passe a ser reconhecido como pessoa.

Com relação ao nosso código penal brasileiro, a DUDH exerceu influência significativa. A DUDH estabelece uma serie de princípios relacionados ao direito penal, tendo sido incorporados em nossa Constituição Federal de 1988 e no código penal.

Por exemplo, o Artigo 5º da DUDH declara que ninguém deve ser sujeito à tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. Essa ideia é semelhante ao Artigo 5º, III da Constituição Federal de 1988. O ato de tortura também é considerado crime inafiançável de acordo com o inciso XLIII do mesmo artigo constitucional.

Em resumo, a influência da DUDH no direito penal brasileiro se manifesta na retenção da tortura, tratamento desumano e penas cruéis, bem como na criação de legislação específica e na consideração desses princípios no sistema legal do país.

Além disto, um dos princípios que também teve influência pela DUDH, foi o da Presunção da Inocência. Outro princípio influenciado pela DUDH é o da relação de causalidade, que requer que a responsabilidade por um crime seja atribuída exclusivamente a que contribuiu diretamente para sua ocorrência.

Apesar de tais princípios e proteções, diversas vezes esses preceitos acabam por ser desrespeitados em nosso ordenamento jurídico.

1.3 Direito de Punir do Estado

Atualmente, como emanção da soberania, o titular exclusivo do *jus puniendi* (direito-dever de punir), é o Estado. O Direito Penal abrange duas dimensões principais: uma objetiva e outra subjetiva. A dimensão objetiva consiste nas normas estabelecidas pelo Estado que definem crimes e contravenções. Em outras palavras, essas normas proíbem certas condutas e impõem ameaças de sanções ou medidas de segurança para quem as descumpre. Além disso, essa dimensão inclui todas as outras questões relacionadas ao campo penal.

Por outro lado, a dimensão subjetiva refere-se ao papel que o Estado desempenha na criação e aplicação das diretrizes do Direito Penal. Nesse sentido, o Estado executa as decisões condenatórias emitidas pelo Judiciário, exercendo o que é chamado de "*jus puniendi*". Em resumo, o Direito Penal não se limita apenas às normas que proíbem condutas, mas também engloba a atuação do Estado na aplicação dessas normas e na punição dos infratores.

O direito de punir, atribuído ao Estado, é um poder amplo e impessoal, no sentido de que não se dirige especificamente a indivíduos específicos, mas sim à sociedade como um todo. Este poder é abstrato, existindo como um conceito antes de ser aplicado. No âmbito do Direito Penal, ele serve como uma medida preventiva, destinada a dissuadir as pessoas de cometerem crimes, reforçando assim a ordem e a segurança na sociedade.

Quando ocorre a prática de um crime, o conceito abstrato de proteção deixa de ser teórico e se torna uma realidade concreta. O que antes era apenas um direito potencial, passa a ser um direito aplicado a uma pessoa específica por causa de um ato específico. Na maioria dos casos, a infração penal afeta principalmente o interesse público, e é a partir disso que surge as obrigações do Estado, como detentores do direito de restaurar a ordem. Em regra, portanto, haverá de um lado o Estado como detentor do direito de ação, e do outro o investigado ou acusado, detentor do direito de ver preservado sua liberdade e integridade moral. (Marcão, 2021, p.54).

Assim, é incumbência do Estado não apenas aplicar punições, mas também, em geral, investigar crimes por meio de órgãos policiais, promover a ação penal por intermédio de entidades devidamente autorizadas, como o Ministério Público, e determinar a legislação aplicável na resolução de disputas criminais. Esta responsabilidade foi majoritariamente atribuída, por questões constitucionais, ao Poder Judiciário reforçando a importância deste na manutenção da Justiça e do equilíbrio no sistema legal.

1.4 Princípio do Direito Processual Brasileiro

Como já dito, é dever do Estado como direito de punir, fazer atuar as regras jurídicas em busca de resolver a lide penal, de modo a encontrar a resolução aplicável ao direito ferido.

É possível afirmar que a existência de princípios gerais, tal como se verifica a ligação entre o princípio da legalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentre outros, e princípios específicos, estes, ligados a determinada área de maneira particular: princípios atrelados a jurisdição;

a provas; princípios vinculados especificamente ao sistema de nulidades ou de recursos etc. (Marcão, 2021, p.61), tem uma ligação com a solução justa para um caso. Ou seja, é possível se utilizar de tais princípios para que a pena seja o mais justa possível, ainda que sem conhecimento de uma regra específica.

Ademais, no direito processual penal brasileiro, é adotado o princípio da presunção da inocência, previsto em nossa Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Existem três aspectos fundamentais do princípio da presunção de inocência: primeiramente, durante a fase de instrução do processo, esse princípio se manifesta como uma presunção legal de não culpabilidade, o que modifica a carga probatória. Em segundo lugar, na fase de avaliação das provas, o princípio da presunção de inocência age em favor do acusado, especialmente em situações de dúvida, o "*in dubio pro reo*". Por fim, durante todo o andamento do processo legal, o princípio da presunção de inocência é utilizado como uma referência para o tratamento justo do acusado e para a análise da necessidade de prisão provisória.

O princípio do devido processo legal é uma garantia fundamental que assegura que qualquer pessoa só poderá ter sua liberdade privada ou seus direitos restritos após passar por um processo legal conduzido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz imparcial e independente. Esse processo deve assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que o acusado possa apresentar seus argumentos e provas em sua defesa.

Sendo o princípio do contraditório, a chance do acusado de enfrentar as razões postas contra ele, tendo o réu o direito de ser ouvido e na ampla defesa, garante que o réu tenha os meios necessários para se manifestar, produzir provas e serem ouvidos no julgamento.

Essa falta de concatenação e de supressão de algum ato do processo desde a fase inquisitiva ou postuladora que é a fase do inquérito policial e a fase instrutória ou probatória, no qual há o recebimento da denúncia pelo Ministério Público através do promotor de justiça, após a autorização do magistrado, até a “última etapa” que é a executória, faz com que não haja o cumprimento da legalidade das leis supralegais e infraconstitucionais, ferindo assim a dignidade da pessoa humana e cerceando o seu direito de ir e vir esculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º inciso XV.

1.5 Erro Judiciário no Contexto Criminal

Ao analisar o erro judiciário no contexto criminal, percebe-se que está falibilidade do órgão estatal acontece de maneira pontual, no qual é notória a união de forças do poder judiciário para cessar essa imprecisão nas sentenças, condenações, apurações de crimes e etc.

O erro judiciário é uma questão antiga e persistente no sistema legal, com raízes que remontam a tempos passados. Devido à ausência de estudos oficiais que quantifiquem a incidência de erros judiciários, é impossível determinar quando os primeiros casos ocorreram. No entanto, ao longo da história, sabemos que práticas punitivas cruéis foram aplicadas a indivíduos que violaram as leis, desde a criação do Estado, resultando em punições como tortura, pena de morte e banimento. Um exemplo notório disso é a chamada "lei de talião", famosa pela frase "olho por olho, dente por dente".

Mas o que conceitua a doutrina sobre o erro judiciário? Pode-se considerar o erro judiciário sob dois aspectos: o formal e o material. Formalmente, o erro ocorre em todas as fases de recurso, onde o tribunal revisa e corrige decisões de instâncias inferiores, incluindo acórdãos de tribunais locais e regionais, assim como de tribunais superiores, de acordo com suas normas internas de revisão criminal. (Nucci 2021, p. 1043).

Contudo, no aspecto formal, o erro não resulta em indenização, sendo considerado como algo natural, proveniente de falhas humanas ou de interpretações que podem variar entre juízes. Nota-se que o princípio do duplo grau de jurisdição permite à parte perdedora a oportunidade de recorrer, garantindo assim uma revisão justa e abrangente das decisões. (Nucci 2021, p. 1044).

No contexto material, o Erro Judiciário se refere a uma falha clara na avaliação das provas apresentadas no processo ou na interpretação da lei, resultando em uma sentença final que deve ser cumprida, impondo um ônus real e prejudicial ao indivíduo. Este tipo de erro se manifesta quando há uma evidente distorção nos elementos essenciais do caso, levando a um resultado injusto que afeta diretamente a vida das pessoas envolvidas. (Nucci 2021, p. 1044).

O exercício da função jurisdicional é de responsabilidade do Estado, que o faz por meio de seus representantes legais, como os magistrados e integrantes da polícia judiciária. O judiciário, portanto, é composto por seres humanos que possuem limitações e imperfeições, podendo cometer erros ao realizar procedimentos, analisar provas e julgar. Embora seja obrigação do juiz assegurar os direitos constitucionais, é importante ressaltar que o erro faz parte da natureza humana e todos estão suscetíveis a ele. Ensina-nos Giovanni Ettore Nanni:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo visto na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erro de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos.

Conforme mencionado anteriormente, o erro judiciário pode ser classificado em duas espécies: *error in procedendo* e *error in iudicando*. O primeiro consiste em um erro de procedimento, ou seja, viola uma regra

processual e age contra o que é determinado por lei. Esse tipo de erro pode ocorrer tanto por culpa da parte quanto por culpa do juiz, comprometendo o contraditório do processo e a ampla defesa, violando dois princípios constitucionais, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes. Já o *error in iudicando* é um erro de julgamento, ou seja, há um equívoco na sentença, no próprio conteúdo do processo.

1. 6 Relação entre Erro Judiciário e afronta a Dignidade da Pessoa Humana

No Brasil, a quantidade de reclusos tem aumentado de forma exuberante. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais, em dezembro de 2022 a quantidade de presos chegou em 648.692, sendo 180.346 apenas provisórios. Tal situação mostra que diversos reclusos não chegaram sequer a serem julgados. Só no Estado de Pernambuco, o número chega a 12.413 os presos provisórios (Relatório de Informações Penais, 2023).

De acordo com os dados do banco de dados "*World Prison Brief*", o Brasil abriga a terceira maior quantidade de pessoas em prisões em todo o mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, que têm 2,1 milhões de detentos, e da China, com 1,6 milhões de presos, passando da sua real capacidade de pessoas. Mostra que, a afronta a dignidade da pessoa humana já se inicia no momento da prisão, levando em consideração que, a carência de infraestrutura de nosso sistema carcerário, mantendo pessoas presas em situação de risco, onde ocorre superlotação, problemas higiene e saúde, onde dito antes, que diversas pessoas sequer chegaram a ser julgadas.

Com base nos dados apresentados pela ONG Innocence Project Brasil, desde o início de suas atividades em 2016, cerca de 850 pessoas fizeram denúncias alegando terem sido presas injustamente e aguardam ansiosamente por uma revisão de seus casos. É de extrema importância que estas pessoas sejam ouvidas, uma vez que a experiência na prisão tem um impacto profundo

e transformador em suas vidas, afetando não apenas as mesmas pessoas, mas também seus familiares em níveis psicológicos e emocionais.

Uma pesquisa feita pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, mais da metade dos casos (53,79%) tiveram como única base para fundamentação da decisão judicial o testemunho dos policiais envolvidos na prisão (pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade metropolitana do Rio de Janeiro, 2023). Vale ressaltar um caso do Igor Barcelos Ortel do *Innocence Project Brasil*, que passou três anos presos por dois crimes que não cometeu.

No dia dos fatos, Igor estava a 24 km da cena do crime, na Zona Norte da capital paulista, onde foi vítima de um disparo de arma de fogo logo depois de sair de uma festa com seu irmão e um amigo. Ao ser levado ao hospital com ferimentos graves, Igor foi erroneamente identificado por uma foto (tirada pelo celular de um policial, no leito hospitalar) como um rapaz que, em Guarulhos, havia roubado um carro e tentado roubar outro de um Policial Militar, com quem os autores do crime trocaram disparos de arma de fogo.

Ao investigar o caso, o Projeto conseguiu importantes provas novas que demonstraram que Igor não poderia estar na cena dos crimes, e que os ferimentos que sofreu no mesmo dia e hora do crime eram incompatíveis com a dinâmica dos dois crimes pelos quais foi condenado. Depois de ter sido solto provisoriamente em julho de 2019, Igor foi finalmente inocentado por decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, em 29 de junho de 2021.

Isso reforça os casos em que a perícia está ausente, deixando de garantir ao acusado o seu devido processo legal. A passagem pelo sistema prisional deixa marcas inesquecíveis na vida do recluso em sociedade, por isso, é importante que cada passo do devido processo legal seja garantido para evitar tais situações.

2. Impacto sobre os acusados vítima e a sociedade

O impacto de um erro judiciário sobre os acusados inocentes e a sociedade brasileira é profundamente perturbador. Para os indivíduos injustamente condenados, esse erro representa uma tragédia pessoal, marcando suas vidas de forma irreparável, privando-os da liberdade e, muitas vezes, separando-os de suas famílias por longos períodos. Além disso, esses erros abalam a confiança no sistema de justiça, minando a credibilidade das instituições legais e corroendo a fé dos cidadãos na imparcialidade do Estado. A sociedade sofre quando indivíduos inocentes são condenados, pois isso implica na impunidade dos verdadeiros culpados e na perpetuação de injustiças. Portanto, é fundamental que o sistema jurídico brasileiro continue a

buscar aprimoramentos e garantir uma aplicação justa e precisa da lei, a fim de proteger os direitos individuais e manter a confiança da sociedade em suas instituições legais.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, durante o período de análise de 2005 a 2022, a maioria da população carcerária no Brasil era composta por pessoas de origem racial negra. Em 2022, dos detentos que informaram sua cor ou raça, aproximadamente 68,2% eram identificados como negros (Fórum Brasileiro de Segurança pública, 2023). Além disso, importante salientar a informação já dita anteriormente, sobre a quantidade de presos provisórios que sequer chegaram a julgamento, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais, sendo a quantidade gritante. Isso traz relevância ao fato da divergência entre o que vimos em nossa constituição e a realidade do País.

Existe no país uma forma de reconhecimento por fotografia, tal forma, muitas vezes, acaba sendo uma das causas de uma prisão errônea. No Código de Processo Penal, em seus artigos 226, 227 e 228, traz relevantes pautas acerca do reconhecimento de coisas e pessoas, devendo, no entanto, ser feito da seguinte forma: Em relação ao reconhecimento de pessoas, o art. 226 estabelece que o ato deva ocorrer da seguinte forma:

A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, IV).

Apesar das instruções claras contidas na norma, que incluem a exigência de que a vítima forneça informações sobre uma pessoa a ser reconhecida antes de iniciar o procedimento e que outras pessoas semelhantes ao suspeito sejam

colocadas ao seu lado, é comum que o procedimento seja realizado sem seguir essas formalidades. Neste contexto, ocorreram situações em que os reconhecimentos foram realizados de forma presencial, ou seja, com o suspeito sob custódia na delegacia e identificado pela vítima do roubo. Além disso, os reconhecimentos também foram realizados com base em fotografias dos suspeitos, que foram retiradas de suspeitos mantidos pela própria unidade policial, ou simplesmente extraída das redes sociais e mostrada à vítima.

Um estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, classificado por Schietti, descobriu que ao longo de cinco anos, de 2014 a 2019, 53 pessoas no estado foram injustamente acusadas com base em reconhecimento fotográfico. Todas essas pessoas acabaram sendo absolvidas, mas surpreendentemente, 50 delas foram presas preventivamente. Notavelmente, apenas 20% dessas pessoas eram brancas, um dado que, segundo o magistrado, sugere a presença de racismo estrutural (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Outra pesquisa, conduzida pela Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais (Condege), coletou dados fornecidos por defensores públicos de dez estados, no período de 2012 a 2020. Essa pesquisa revelou a existência de pelo menos 90 casos de prisões injustas resultantes de reconhecimentos fotográficos, com a maioria deles ocorrendo no Rio de Janeiro. Dos 79 casos com informações sobre o corpo da pele dos acusados, 81% eram pretos ou pardos.

Como exemplo de tais situações, citamos um caso trazido pelo Innocence Brasil:

Sílvio foi condenado a quase 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio (roubo seguido de morte) ocorrida em 2015 na cidade do Rio de Janeiro. A condenação se baseou exclusivamente em seu reconhecimento fotográfico pela vítima - que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma -, realizado de forma indutiva e ilegal, e confirmado em juízo também em desconformidade com o procedimento previsto em lei. Sílvio, também conhecido como Sílvio "Pantera", trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi injustamente preso. No momento do crime, ele estava treinando em uma academia situada a mais de 30 Km de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de que nenhuma das 3 testemunhas presenciais do crime o reconheceram. Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça para

absolver Sílvia, tanto em razão do reconhecimento ilegal quanto das provas cabais de sua inocência. O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido e, em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu Sílvia, que já estava preso há quase 6 anos.

O Projeto Inocência, originalmente iniciado nos Estados Unidos, alcançou a exoneração de diversas pessoas que foram injustamente condenadas, incluindo algumas que enfrentaram a pena de morte. Em 2016, o "Projeto Inocência Brasil" foi criado com o objetivo de investigar casos em que indivíduos possivelmente inocentes foram erroneamente acusados de crimes, conduzindo investigações minuciosas para identificar evidências que comprovem sua inocência.

O erro judiciário ocorre em todos os âmbitos do direito, contudo, a ênfase maior é no Direito Penal, tendo em vista as consequências agravantes para as vítimas deste ocorrido. Sendo inegável que vai além do dano a liberdade, como também sendo causas de transtornos psicológicos e afins.

É inegável, que a falha na aplicação da lei no caso concreto é um mau que vai além das fronteiras do Brasil, como também no mundo inteiro, no qual os verdadeiros culpados por um delito desfrutam da liberdade e os inocentes têm sua liberdade cerceada.

As consequências do erro judiciário não refletem somente na privação de liberdade, mas sim nos problemas psicológicos e na quebra da dignidade, afetando gravemente os valores fundamentais de caráter próprio e sua personalidade, os quais podem associar ao dano moral (Silva, et al., 2020, *apud* ACERVO+ 2021, P 4).

Ou seja, essa falha tem vários viés, não é só a retirada do direito de ir e vir de um cidadão que está sendo suprimida, que por si só já é uma grave violação, como também as complicações psicológicas que sobrevêm, do mesmo modo a quebra da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do estado democrático de Direito e tem sua previsão na constituição federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III.

Adentrando mais no assunto, os efeitos de uma condenação injusta proveniente de um mau funcionamento do poder judiciário após sua liberdade e consequentemente a tentativa da reinserção no mercado de trabalho é quase que uma utopia tendo em vista, as dificuldades enfrentadas por ser um ex-

presidiário mesmo com a assistência do Estado, no qual o mesmo tem direito. De acordo com a Lei nº 7.210/1984, que institui a Lei de Execução Penal, a assistência ao egresso consiste em "orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade" (Art. 25, inciso I) e na "concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses" (Art. 25, inciso II). O parágrafo único do mesmo artigo estabelece a possibilidade de prorrogação desse prazo, desde que comprovado o empenho na obtenção de emprego, conforme declaração do assistente social.

Diante do exposto, percebe-se que todos àqueles que passaram pelo sistema prisional têm respaldo em lei para voltar a trabalhar com o apoio do poder público. No entanto, na prática não é tão simples assim, a partir do momento em que uma pessoa tem a sua liberdade concedida, tanto por ter cometido um crime ou por um erro judiciário que é o ponto principal da pesquisa, ela encontra o preconceito por parte das empresas contratantes, pelo simples fato de ter passado por uma penitenciária independente se praticaram um delito ou se foi detido por uma falha do sistema como um todo.

2.2 Casos Emblemáticos de Erros do Judiciário

No Brasil, ainda há uma enorme falta de dados oficiais acerca de condenações decorrentes de Erro Judiciário, ressaltando a negligência e omissão do Estado às vítimas desse erro.

O sistema judiciário desempenha um papel fundamental na preservação da justiça e na proteção dos direitos dos cidadãos. No entanto, uma vez que o sistema judiciário é composto por pessoas, estas estão sujeitas a imperfeições e falhas. Ao longo da história, casos emblemáticos de erros judiciais têm surgido, destacando-se como lembretes dolorosos das consequências quando o sistema não atende adequadamente ao seu propósito.

É repudiante saber que nos dias hodiernos, ainda há falhas acerca do trâmite para obtenção do real delinquente de um delito, no qual etapas do processo são suprimidas, falsas provas são anexadas ao processo e etc. Para o melhor entendimento sobre o tema, é indispensável a conceituação de prova

Em sentido estrito, prova é a informação ou o conjunto de informações determinadas, trazidas aos autos em que materializada a persecução penal, por iniciativa do Delegado de Polícia, das partes no processo, pelo juiz ou por terceiros. Trata-se de uma reconstrução histórica subjetivo-objetiva que tem por escopo demonstrar as razões e a dinâmica do fato passado. (Marcão, 2021 p. 439)

Em certas circunstâncias, há restrições ao direito de usar certas provas, com uma proibição clara de utilizar provas obtidas de forma ilegal. No Processo Penal brasileiro, ainda em matérias de pena; temos o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas, descrito no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Na realidade, a prova em si não é considerada ilegal; é o acesso a ela que é obtido de maneira inadequada. Por exemplo, quando uma testemunha é coagida fisicamente ou psicologicamente a fornecer declarações em favor de uma das partes no processo.

O objetivo da prova é estabelecer a verdade ou falta dela em relação acusação ou argumento em questão. É o elemento ou fato que deve ser comprovado devidamente no registro do processo, permitindo o juiz avaliá-lo e emitir uma decisão fundamentada a respeito. (Marcão 2021, p. 493)

Dito isso, o objetivo da prova é persuadir o juiz a respeito de um fato em questão, visando à busca da verdade processual e à elucidação de um caso. No entanto, lamentavelmente, nem sempre a prova é utilizada da maneira apropriada. Em vez disso, pode ser manipulada de forma a acusar injustamente indivíduos que não tiveram qualquer participação em um delito.

Neste capítulo, exploraremos casos notórios que abalaram a confiança pública no sistema judicial, discutiremos as causas por trás desses erros e exploraremos as implicações dessas falhas para as vítimas, suas famílias e a sociedade em geral. Além disso, examinaremos como esses casos influenciaram a evolução das práticas legais e políticas públicas destinadas a prevenir tais erros no futuro.

Ao analisar esses casos emblemáticos, buscamos contribuir para uma compreensão mais profunda das complexidades e desafios enfrentados pelo Judiciário, destacando a importância da busca contínua pela justiça e da garantia de que o sistema judicial funcione de maneira justa e eficaz para todos os cidadãos.

2.2.1 A HISTÓRIA DOS IRMÃOS NAVES: 8 ANOS PRESOS SOB TORTURA, VIOLÊNCIA E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR UM CRIME QUE NUNCA EXISTIU

O Ministério Público, no dia 24/06/2022, contou mais uma vez a história caso dos irmãos Naves, contempla um dos maiores erros já ocorridos no Brasil. O fato ocorreu na cidade de Araguari em Minas Gerais. Para começar a falar sobre o caso, importante mencionar as principais pessoas envolvidas, sendo elas: os irmãos Joaquim Naves e Sebastião Naves, o falecido, primo dos irmãos, Benedito Caetano, o tenente responsável pelo caso, Francisco Vieira dos Santos e o advogado, João Alamy Filho.

O primo dos irmãos, Benedito Caetano, na época do ocorrido, estava hospedado na casa dos irmãos Naves, a fim de realizar um negócio relacionado a compra de arroz, que na época estava sendo depositados em um armazém próximo. Em 26 de novembro do mesmo ano, Benedito negociou grande quantidade de arroz com o comerciante chamado Antônio Lemos. Onde recebeu um cheque de uma pequena fortuna de noventa contos, quarenta e oito mil e quinhentos réis.

Dias depois, Benedito foi a uma festa de inauguração da “ponte veloso”, antes de ir à festa, Benedito sacou o cheque, apesar das discordâncias dos irmãos sobre ele realizar esse saque, tendo em vista que haveria pessoas desconhecidas na cidade. Nessa festa, que o Benedito desapareceu. No outro dia, os irmãos ao sentir falta do primo e não conseguir localizá-lo, chamam a polícia para apurar os fatos.

Os oficiais começaram a realizar o inquérito policial para investigar o caso, e após não terem conseguido localizar nem o dinheiro e nem o corpo da supostamente vítima, o caso foi transferido para o tenente Francisco Vieira dos Santos. A partir desse momento, o Tenente atribui aos irmãos a condição de suspeitos por assassinato, - na época, o código penal de 1940 não lhes atribuíam um latrocínio.

Devido à grande comoção da época, por não se tratar de algo comum, os oficiais estavam em busca de uma confissão, então começaram as torturas. Os irmãos Naves, por não serem culpados e apesar das torturas, estavam dispostos a não confessarem um crime que não cometeram. Para a autoridade policial, os irmãos convidaram a mesma pessoa para uma viagem até Uberlândia em um caminhão de propriedade dos sócios. Durante a viagem, por volta das 3h da manhã, quando estavam passando pela ponte do "Pau Furado" sobre o Rio das Velhas, os irmãos deveriam ter parado o veículo, alegando a necessidade de beber água. No entanto, surpreenderam a vítima e a atacaram, utilizando uma corda para forçá-la. Cada um dos acusados teria puxado uma extremidade da corda. Eles também roubaram o dinheiro que estava com a vítima, que posteriormente teria sido jogado no Rio das Velhas, que tem águas frias e correntes, para encobrir o crime. Contudo, nem o corpo, nem o dinheiro foi encontrado.

Devido à grande comoção na época e o no fato das mortes acabarem influenciando de uma forma ruim, no que na época, era o período Vargas. Sem provas materiais do crime, nem indícios contundentes da participação dos irmãos, as torturas para que os irmãos confessarem começou. Uma das torturas, foi a extração dos dentes com alicates enferrujados, chegaram também a pendurar os irmãos de ponta a cabeça e colocar mel para que eles fossem picados por abelhas, e apesar de tudo isso, os irmãos se mantinham firmes e não confessavam. O pior deles, o que fez que os irmãos não agentassem mais e confessassem foi que a mãe dos irmãos Naves, uma idosa chamada Ana Rosa Naves, teria sido submetida a atos violentos e despojados de suas roupas, sob a alegação de que ela teria recebido e ocultado o dinheiro roubado, isso enquanto os mesmos assistiam o ato, o que acabou fazendo que eles confessassem o crime que não cometeram.

Durante o julgamento, quando foram questionados e acusados formalmente de cometer um homicídio duplamente qualificado, os acusados negaram enfaticamente ter cometido o crime. Perante o juiz, juraram em nome de Deus que eram inocentes, alegando que foram submetidos a torturas e forçados a confessar um crime que não cometeram.

O advogado, João Alamy Filho, se prestou a realizar a defesa dos irmãos de forma gratuita, quando percebeu os absurdos que haviam sido cometidos nesse caso e no dia 26 de junho de 1938, eles enfrentaram um julgamento diante de um júri popular. A defesa, liderada pelo advogado nomeado, Dr. João Alamy Filho, enfatizou a falta de evidências, as circunstâncias do crime, as incertezas e a integridade dos réus e suas famílias, que eram pessoas honestas e trabalhadoras, resultando na absolvição dos acusados. No entanto, após um recurso apelatório da acusação, o respeitável Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu os argumentos do Ministério Público e ordenou a realização de um novo julgamento.

Em 21 de março de 1939, os réus enfrentaram outro julgamento com base nos mesmos argumentos anteriores, especialmente enfatizando a falta de provas da autoria e da materialidade do crime. O advogado nomeado demonstrou competência ao garantir a segunda absolvição. Aparentemente, a justiça estava sendo feita com base no princípio 'Vox Populi Vox Dei', onde a voz do povo (os jurados) era considerada a voz de Deus. Naquela época, a lei não concedia total soberania ao Júri popular, permitindo ao Tribunal de Apelação revisar e reverter o caso. Assim, ignorando as decisões populares justas que haviam inocentado os réus duas vezes, os juízes de Minas Gerais decidiram condená-los, impondo penas severas de 25 anos e 6 meses de prisão para cada um. Anos depois, em uma revisão criminal, essas penas foram reduzidas para 16 anos e 6 meses de prisão.

Em 1946, após mais de 8 anos de prisão, os condenados receberam liberdade condicional e cumpriram o restante de suas penas em liberdade por bom comportamento. A dor, o sofrimento e a injustiça sofridos pelos inocentes eram imensos. Joaquim Naves faleceu em 1948 como indigente em um asilo. Em 1952, incrivelmente, a suposta vítima de homicídio, Benedito Pereira Caetano, foi encontrada viva por Sebastião José Naves, enquanto visitava a fazenda da família, após 15 anos. Ele foi preso, e Sebastião, emocionado, o abraçou, aliviado por finalmente poder provar sua inocência. Sebastião queria que Benedito viesse à cidade para mostrar à comunidade que ele estava vivo e que Sebastião era inocente, como sempre alegou.

Indubitavelmente, os irmãos Naves foram vítimas do mais grave erro judiciário já testemunhado no país, e somente em 1970 a compensação devida foi realmente entregue. Contudo, essa indenização não poderia de forma alguma apagar o sofrimento terrível que os irmãos suportaram até finalmente serem reconhecidos como inocentes.

2.2.2 MARCOS MARIANO DA SILVA: 19 ANOS DE INJUSTIÇA

O caso assustador apresentado pelo Jusbrasil, conta um dos piores casos acontecidos no Estado de Pernambuco. Tudo começou quando Marcos Mariano Da Silva, mecânico de 28 anos de idade estava em um restaurante fazendo uma refeição, quando os policiais o prenderam pela primeira vez na cidade da região metropolitana do Recife, no município do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco. Os policiais prenderam equivocadamente, acreditando que ele era o verdadeiro culpado devido à semelhança de nomes. O verdadeiro delinquente possuía um nome muito parecido, Marcos Mariano Silva. No entanto, Marcos Mariano Da Silva foi erroneamente considerado culpado e preso sem uma investigação adequada. Em vista disso, os policiais de posse do mandato de prisão em desfavor do verdadeiro culpado o perguntaram se ele era o Marcos, e ele confirmando, sem maiores averiguações efetuaram o recolhimento do mesmo a prisão em 1976. A família desacreditada de sua inocência, o abandonou. Nesse período, além de todas as perdas, Marcos Mariano teve que lidar com essa situação sozinho.

Mesmo que a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1967, já previsse o direito ao contraditório e à ampla defesa em seu artigo 150. Infelizmente, esses direitos não foram garantidos a Marcos Mariano Da Silva, violando gravemente a Constituição. O mesmo não obteve o Direito de se defender, ferindo gravemente a carta magna, assim como no seu parágrafo 13 mencionado anteriormente no qual fala sobre a intranscendência da pena, foi violado também. Fases do processo foram suprimidas, como o inquérito policial, o devido processo legal, que é extremamente importante para a concatenação das ideias do processo e a elucidação de um crime.

Marcos Mariano da Silva passou de inocente a réu, cumprindo pena por um crime que não cometeu. Durante seis anos, ele enfrentou a prisão, lutando para provar sua inocência, porém, sem sucesso.

Até que em 1982 o verdadeiro culpado pelo crime foi preso por um outro delito, e no seu depoimento ele confessou justamente esse crime dizendo que: “teria uma pessoa presa indevidamente no meu lugar”. Assim sendo, o Marcos Mariano Da Silva foi solto considerando a confissão do culpado, posto isto, ele não buscou uma reparação do dano sofrido pelo Erro do poder judiciário e voltou as atividades como mecânico e para o seu lar.

Três anos após sua absolvição, Marcos foi detido novamente devido a um equívoco. Embora ele não estivesse em liberdade condicional, um policial o reconheceu da época em que ele estava preso e o prendeu novamente em setembro de 1985. Infelizmente, o juiz decretou sua prisão sem uma investigação adequada, e Marcos foi enviado para o presídio Prof. Aníbal Bruno. Lá, ele continuou a clamar por sua inocência, mas as pessoas zombavam dele, alegando que todos os detentos se diziam inocentes. Marcos Mariano Da Silva permaneceu na prisão por mais 13 anos, apesar de não haver inquérito, processo ou acusação contra ele.

No ano de 1992 ocorreu uma rebelião que foi uma das maiores rebelião do Brasil onde ocorreu mortes de detentos, e o Marcos Mariano Da Silva estava dentro da cela quando isso tudo ocorreu, quando o batalhão de choque adentrou nas instalações da detenção jogando granada de gás e ela estourou dentro da cela dele e o estilhaço do artefato atingiu os olhos dele, esse fato foi crucial para piorar a sua situação, de imediato ele ficou cego de um olho e o outro bastante comprometido, com pouco tempo ele ficou cego totalmente do olho que estava danificado ficando assim sem visão de ambos os olhos, ele dizia que: “vivia no cárcere escuro”. Como se tudo que ele passou não fosse suficiente o Marcos contraiu tuberculose no sistema carcerário, juntamente com outros detentos.

Sua dignidade foi gravemente violada, indo de encontro aos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e à Constituição Federal de 1988. Marcos passou a viver em completa escuridão e sua saúde foi severamente afetada pela doença.

Em 1998 houve uma mudança na direção da penitenciária e assumiu um capitão da polícia militar chamado capitão Galindo, e ele teve a ideia de fazer um mutirão judicial, no qual, esse caso de Marcos chamou a atenção do diretor. O antecessor havia enfrentado dificuldades para investigar os casos de detentos, devido à superlotação da prisão e à falta de recursos. Para se dirigir a comarca e dar a iniciativa nas investigações sempre havia um empecilho, hora não tinha viatura, em outro momento não tinha gasolina ou não tinha um assistente prisional para ir no local e fazer os estudos sobre o caso, enfim, isso passava de uma gestão para outra e o caso do Marcos acabava ficando para trás.

No mutirão, o diretor viu os erros da prisão do Marcos e foi levado os dados do detento para fazer um estudo e o assistente voltou com todas as certidões negativas dele, no qual, o próprio diretor observando que não tinha nada contra o preso e impetrou o habeas corpus e conseguiu soltar o Marcos Mariano.

Posteriormente, o seu advogado Afonso Braga ingressou em juízo para buscar a reparação pelos danos causados a ele, no entanto, referente aos 13 anos, pois os últimos 6 anos já havia prescrito, assim sendo, a defesa postulou o pedido de reparação dos últimos 13 anos. Mesmo com todas as provas o estado contestou, tentou anular a decisão, ou seja, ele sofreu 19 anos indevidamente preso e passou mais 15 anos para que tivesse a reparação do dano em parte.

A defesa pediu a indenização no valor de 2 milhões de reais, onde se estendeu no juízo de primeiro grau por 5 anos para julgar na primeira instância, e esse juiz condenou o estado em 396 mil reais, porém o advogado recorreu, tentou um acordo, mas o estado não aceitou. Posto isto, o tribunal de justiça reformou a decisão do primeiro julgador condenando ao valor inicial da defesa em 2 milhões de reais por unanimidade, a parte ré recorreu novamente para que fosse reformulada em Brasília no STJ e foi para as mãos do ministro Luiz Fux.

O processo seguiu e o estado não reconhecia o erro, todavia, a defesa venceu no tribunal em Brasília e transitou em julgado. Iniciou-se o processo de execução, e ele recebeu uma parte, mas o estado recorreu com a ação

rescisória, porém, foi negado para autoridade estatal. Após a decisão o advogado ligou para ele e deu a notícia e agradeceu muito.

Este inocente, comparava o que ocorreu com ele com o maior erro judicial cometido na história da humanidade, por autoridades romanas, que foi a acusação errônea, o julgamento e a condenação capital de Jesus Cristo. Em que houve uma prisão ilegal sem motivos, provas forjadas, ilícitas, juiz arbitrário, dependente e parcial, em que a vítima se tornou réu, e as suas últimas palavras foram: “pai perdoa-lhes porque eles não sabem o que fazem”, isto é, Marcos Mariano sempre citava esse fato que Jesus Cristo perdoou aqueles que o fizeram mal.

Dessa forma, todos os dias Marcos dormia à tarde após o almoço, quando a sua esposa foi lhe acordar por volta das 16:30h da tarde para fazer um lanche ele não acordou e faleceu no dia 22 de novembro de 2011, na época que iria receber a segunda parcela da indenização. A jurisprudência constatou referir-se ao mais grave atentado a dignidade da pessoa humana já existido no Brasil. O ministro Teori Zavascki lamentou dizendo: “Esse homem morreu e assistiu a sua morte no cárcere” e que “A ficção, às vezes, perde para a vida em ironia”.

2.2.3 PAULO ANTÔNIO SILVA: 17 ANOS PRESOS POR TER SIDO CONFUDIDO COM O MANÍACO DE ANCHIETA

A história se repete do Erro Judiciário no Brasil e não foi diferente com Paulo Antônio Silva, história essa que teve repercussão através da Record TV, homem simples, porteiro, morador do estado de Minas Gerais, no qual à época tinha 51 anos de idade, ficha limpa e levava uma vida pacata na cidade onde residia. No dia primeiro de Abril de 1997, Paulo saía do prédio que trabalhava como porteiro quando foi abordado por policiais que estavam passando na rua e lhe deram voz de prisão, ele pensava que era uma brincadeira de mal gosto, tendo em vista a data que é considerada “dia da mentira”, no entanto, era a realidade, fizeram uma vistoria na bolsa dele fizeram exame de DNA e o encaminharam para o presídio por estupro mesmo sem provas concretas, enquanto o verdadeiro delinquente estava nas ruas fazendo várias vítimas. No trabalho ninguém acreditava que ele teria praticado um crime tão bárbaro.

Destarte, Paulo foi condenado, 2 vítimas o acusaram, pois parecia com o retrato falado do estupro; o maníaco da Anchieta, um ex-banqueiro Pedro

Meyer Ferreira Guimarães, acusado de 16 casos de abuso que aconteceram na década de 90 no bairro nobre da região centro sul de Belo Horizonte, que tinha como características: homem magro, olhos fundos, com barba e bigode.

Por conseguinte, ele cantava na sela “só uma diferença existe entre nós agora aqui tem pernoite não tem mais aurora quanta claridade tem você lá fora”. As consequências da cadeia eram várias, ameaças de morte pelo crime que foi acusado, além da pressão psicológica e humilhação. Paulo precisou se adaptar as condições da cadeia, o local que se fazia as necessidades saia ratos do ralo e andava em cima dele, deitado no chão. A maior dificuldade era se manter vivo, ele sofreu um ataque de faca por um colega de prisão, quando os dois faziam um trabalho na parte externa da penitenciária, e um rapaz falou para ele: “ô seu Paulo, vamos lá em cima abrir a água, porque a cadeia está sem água” e ele foi com esse homem, no qual atentou contra a sua vida dando uma gravata e essa pessoa o esfaqueou próximo a clavícula e próximo ao pulmão. Até que a vítima reconheceu o verdadeiro acusado pelo crime e Paulo foi solto.

Esse tempo que ele passou no presídio sua mãe faleceu e não deram a oportunidade dele se despedir da sua mãe pela última vez, pois o tinham como culpado desses crimes graves. Ademais, Paulo tentou se suicidar na cadeia cortando a veia do braço. Após 16 anos e 7 meses de prisão, dentre os quais 5 anos e sete meses na prisão e 11 anos em regime domiciliar, a vida dele não tornou a ser mais a mesma, a mulher lhe deixou e hoje ele mora com a sua filha mais nova, ele adquiriu insônia, ficou quase cego e com problemas na perna e psicológicos, precisou de tratamento com psicólogo para se tratar. Logo, os tratamentos são caros e não é feito pelo SUS (sistema único de saúde) e a família não tem como pagar as despesas.

A família aguarda a indenização do estado que foi condenado a pagar 2 milhões de reais por danos morais, porém o estado recorreu da sentença.

Este é mais um exemplo de prisão ilegal contra inocentes, em que por um reconhecimento facial feito erroneamente pelas vítimas, levou ao encarceramento de uma pessoa que não tinha nada a ver com a situação. Mesmo após a indenização ser paga o sofrimento passado por ele não vai ser apagado da memória nem tão pouco as consequências da prisão ilegal, pois a sua dignidade foi ferida de tal forma que mesmo após sua liberdade sofre com

problemas psicológicos e físicos, em que, tenta com a ajuda de médicos minimizá-los, porém jamais será retirado da sua vida por completo.

E que a esperança de um mundo melhor não se torne uma utopia para os menos favorecidos e a margem da sociedade, pois só com uma justiça justa que erros como esses serão efetivamente extirpados do sistema jurídico brasileiro, assim como da sociedade como um todo, que muitas das vezes se tornam réu em um processo que nem se quer foram ouvidas, retirando assim o Direito de defesa.

2.2.4 ISRAEL OLIVEIRA PACHECO: INOCENTADO POR DNA APÓS 10 ANOS PRESO POR ESTUPRO E ROUBO

De acordo com G1, no dia 14 de maio de 2008, as vítimas, mãe e filha, ao chegarem em casa se depararam com a porta arrombada. No decorrer do assalto, o real culpado levou a filha ao quarto e a violentou. Na denúncia, a vítima informou que Israel havia entrado em sua casa com uma faca e subtraiu bens do local.

Israel foi preso pela polícia enquanto estava a caminho de Três Coroas para visitar sua família. Levado à delegacia, o reconhecimento foi feito por trás de um vidro e ele foi considerado culpado pela semelhança como real autor do crime. O juízo da vara criminal da comarca de Lajeado (RS) condenou Israel Pacheco a pena de 13 anos e 9 meses de reclusão, regime inicialmente fechado pela prática dos crimes de estupro e roubo com causa de aumento de pena por emprego de arma em concurso formal.

Ao interrogar testemunhas, foi dito que Israel estava, no momento do crime, em um bar, mas o álibi não foi aceito pela justiça. Além disso, no ato da violência, foi deixado uma mancha de sangue do autor do crime, que ao realizar o teste de DNA, não pertencia este ao Israel, mas que não foi levado em conta pelo juiz, que o condenou mesmo assim, apenas pela palavra da vítima.

Logo após a sentença foi diminuída para 11 anos e 6 meses de prisão e depois, 7º câmara rejeitou o Habeas Corpus apresentado pela defensoria pública do estado do Rio Grande do Sul, argumentando que o assunto seria de competência do Superior Tribunal de Justiça e destacando ser um caso para revisão criminal.

A Defensoria Pública formalizou uma revisão criminal alegando um Erro judicial na decisão que confirmou a condenação de Israel Pacheco. A defesa argumentou que o material genético usado como prova pertencia, na verdade, ao réu Jacson Luís da Silva, ligado a outros casos de estupro. Apesar disso, pedido de revisão foi inicialmente rejeitado pelo Terceiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com base na palavra da vítima.

No entanto, posteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu como uma falha no processo, devido à falta de notificação adequada da defesa, resultando na anulação do julgamento. O Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul reavaliou o caso, mantendo o resultado original, mas o Supremo Tribunal Federal, após revisão, decidiu finalmente a absolvição do Israel Pacheco.

“Quem está lá dentro não tem vida boa. Noites de sono que não voltam. Noites em que, muitas vezes, você dorme em pé, porque não tem lugar” lembrou Israel, que sempre afirmou ser inocente. Relatou também que foi em 5 audiências, em todas elas, Israel afirmava ser inocente: “em todas elas eu falei. Quem não me escutava era a justiça”

2.2.5 CÍCERO JOSÉ DE MELO: 15 ANOS PRESO SEM QUE HOUVESSE PROCESSO CONTRA ELE

Cicero Jose de Melo, jardineiro, foi preso sob suspeita de tentativa de homicídio em novembro de 2005. Segundo o G1, desde o início de seu recolhimento a prisão, o jardineiro tem negado as acusações contra ele, afirmando que foi vítima de uma armação causada pela vizinha, que aparentemente tinha interesse em incriminá-lo para conseguir a guarda de um de seus 5 filhos.

A prisão ocorreu durante uma abordagem policial enquanto caminhava em uma rua do seu bairro, afirmou que os policiais chegaram nele o informando que o mesmo havia cometido um crime. “Fiquei sem saber o que fazer. Não pediram nem identificação. Me colocaram em uma viatura, me fizeram passar vergonha. As pessoas olhando para mim como se eu tivesse cometido um crime mesmo. Eu falando que era inocente e eles rindo de mim, rindo da minha cara” contou.

Cícero foi encaminhado para a delegacia da cidade. De lá, ele foi conduzido para a cadeia do município. O jardineiro foi encaminhado para Pirc no dia 1º de janeiro de 2009, desde então, ele viveu em abandono.

Após o advogado criminalista Roberto Duarte tomar conhecimento do caso, ele decidiu oferecer ajuda ao homem que foi posteriormente liberto. Duarte compartilhou: “fui informado sobre sua situação por um cliente da instituição, durante uma visita à prisão. Esse colega mencionou que um homem estava detido de forma injusta a muitos anos”.

O Tribunal de Justiça do Ceará, divulgou uma nota a imprensa, reconhecendo que, após extensa pesquisa os registros do sistema prisional, não foram encontradas informações que justificassem a detenção de Cícero Jose de Melo. Consequentemente, o Juízo da 2º Vara Criminal de Juazeiro do Norte ordenou a liberação imediata do indivíduo, emitindo um alvará de soltura para sua liberação.

O despacho judicial que resultou no relaxamento da prisão de Cícero, é assinado pela Juíza Maria Lucia Vieira: “determino que seja expedido alvará de soltura em favor de Cícero José de Melo, vez que não foi localizada a razão para a sua manutenção no cárcere”, diz trecho da decisão. Após 15 anos preso, Cícero informou em entrevista com o G1, que deseja se reencontrar com seus filhos.

2.3 O Papel do Inquérito Policial no Processo de incriminação no Brasil

Antes de adentrar no inquérito policial, importante mencionar o que seria o Crime. Não podendo ser classificado apenas como um conceito imutável, o crime em nossa sociedade consiste além de um fenômeno social, sendo uma realidade. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Decreto-lei nº 3.914/1941).

Com relação ao conceito formal de crime, parte do pressuposto de que consiste numa violação à lei penal incriminadora. Sendo fundamental ressaltar constantemente que, no contexto da modernidade, a noção de crime não se encontra intrinsecamente ligada à própria essência do ato, mas sim à dinâmica social em que uma das partes moralmente condena o comportamento da outra. Quando essa condenação moral é eficaz, ela resulta na consagração oficial desse comportamento como um delito, idealmente codificado como 'crime' nos sistemas jurídicos

Esta condição moderna, chamada de "criminalização" é essencial a presença de um Estado que exerça controle territorial sobre a administração da justiça. Para desempenhar essa função, o Estado deve deter o monopólio legítimo do uso da violência. Isso significa que ele é a única entidade autorizada a empregar a força de forma legal para manter a ordem e aplicar as leis. Em outras palavras, o Estado é responsável por estabelecer e fazer cumprir as regras que definem o que é considerado crime e como os indivíduos que cometeram crimes serão tratados perante a sociedade e o sistema de justiça.

A criminalização é um fenômeno complexo que envolve o processo de designar certos indivíduos como criminosos. Esse processo acontece em três etapas distintas:

A criminalização Primária: Nesta fase, são criados os tipos de comportamentos que serão considerados crimes pela sociedade. Isso implica na definição de quais ações serão proibidas por lei e, portanto, sujeitas a punições legais; Criminalização Secundária: Após a definição dos tipos penais, entra em jogo a atuação das instituições encarregadas da aplicação da lei, como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Eles desempenham um papel crucial na identificação, investigação e processamento dos indivíduos que supostamente cometeram crimes. Nesta fase, ocorre a seleção de quem será acusado formalmente e enfrentará um processo legal e a Criminalização Terciária: Por fim, a terceira etapa envolve o encaminhamento dos indivíduos considerados criminosos para o sistema prisional ou outras formas de punição. Isso significa que, uma vez considerados culpados em um processo legal, eles são inseridos no sistema correcional, cumprindo penas de prisão ou medidas alternativas (Grosner, 2008).

Essas três fases interconectadas constituem o processo pelo qual a sociedade identifica, acusa e pune aqueles que são rotulados como criminosos. No sistema de procedimento criminal brasileiro, há duas fases essenciais: a investigação criminal e o processo penal.

A investigação criminal marca o ponto de partida do processo, sendo uma etapa administrativa. Seu objetivo central é reunir provas e informações relevantes para permitir ao representante do Ministério Público formar uma opinião sobre se há justificativa sólida para iniciar um processo penal. Em resumo, é o momento em que as evidências são coletadas para determinar se há méritos suficientes para levar o caso a um julgamento.

Por outro lado, o processo penal representa a fase principal, com um caráter jurídico. Ele culmina em um julgamento em tribunal, onde será decidido se o indivíduo acusado deve ser considerado culpado ou inocente. Nessa etapa, uma série de procedimentos legais é seguida, como a apresentação de argumentos, a exposição de provas, o interrogatório de testemunhas e, finalmente, o veredicto proferido pelo juiz.

Em resumo, a investigação criminal tem o objetivo de coletar provas para embasar uma acusação, enquanto o processo penal é a fase em que ocorre o julgamento, determinando se o acusado será condenado ou absolvido. Ao conjunto dessas duas fases, dá-se o nome de persecução penal.

No Brasil, encontra-se uma solução ambígua com relação a persecução penal, cabe a polícia a fase investigatória do processo em sua fase preliminar como também para se aprofundar ao processo, criando assim um relatório, que chamamos de inquérito policial. O inquérito policial, apesar de nele conter a fase de investigação criminal não deve ser confundido apenas como uma mera "investigação criminal", tendo nele descrito depoimentos.

Para o melhor entendimento acerca desse procedimento, é necessário a definição dessa fase, no qual, segundo a doutrina

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. (Nucci, 2021 p. 184)

O principal objetivo do Inquérito Policial é apurar um fato criminoso, investigando suas circunstâncias e identificando sua autoria. Nesse sentido, se faz necessário um paralelo com a doutrina

O IP é o conjunto de diligências investigatórias realizadas pela polícia investigativa – polícia civil (Âmbito estadual) ou Polícia Federal (âmbito federal), também denominada, classicamente, polícias judiciárias – com a finalidade de apurar um fato criminoso, suas circunstâncias e autoria, possibilitando ao MP (dominus litis) o oferecimento de denúncias nos crimes de ação penal pública e ao ofendido o oferecimento de queixa nos crimes de ação penal privada. (Silva, *et al*, 2020 p 90)

Isto é, nessa etapa administrativa, é dispensado o princípio do contraditório e a criação de provas, pode-se dizer que o inquérito policial tem o objetivo de criação de culpa que é inerente ao poder de “indiciar” e de produzir provas por meio de depoimentos. Ademais, está fase busca distanciar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o erro do judiciário.

O IP tem natureza jurídica de procedimento administrativo e informativo; é um procedimento porque não se trata de um ato isolado, mas sim de um conjunto de atos, conectados entre si, em busca da finalidade; é administrativo porque quem o preside e executa é a administração pública por seus órgãos de segurança pública, na figura do delegado e seus agentes de polícia investigativa; e é informativo porque esta é sua finalidade última, qual seja, informar o MP da existência ou não de justa causa para denúncia de natureza jurídica de procedimento administrativo. (Silva, *et al*, 2020 p. 91)

Diante desta primeira fase da persecução penal, é evidente que a concatenação dos atos a depender da investigação, leva a justa causa, ou seja, ao oferecimento da denúncia do parquet; posteriormente os autos serão conclusos ao magistrado para análise. Nessa fase, o juiz poderá receber, rejeitar, ou até mesmo determinar a diligências. Todavia, infelizmente nem sempre ocorre dessa forma, o erro nessa fase do procedimento acontece e é o que veremos mais adiante no transcorrer do artigo com mais detalhes.

Assim sendo, podemos estabelecer uma comparação entre o papel do delegado de polícia no Brasil e as funções da polícia no sistema legal inglês. No entanto, essa comparação é complexa, pois o delegado de polícia no Brasil desempenha um papel que é ao mesmo tempo independente e subordinado às funções do juiz de instrução no sistema continental. É fundamental destacar que

o delegado não tem a autoridade exclusiva para decidir se deve apresentar uma denúncia; essa responsabilidade recai exclusivamente sobre o Ministério Público.

A complexidade dessa questão surge da aplicação do princípio do "separatismo" pela Corte Europeia. Esse princípio separa a função de investigação da função de acusação, impedindo que a mesma entidade realize ambas as atividades. Portanto, quem conduz a investigação não tem o direito de formular a acusação, o que é delegado a outra instância, geralmente o Ministério Público.

Em resumo, o papel do delegado de polícia no Brasil, no que diz respeito à investigação e à acusação, é complexo e difere do sistema em que a mesma entidade realiza ambas as atividades. Essa diferença decorre da aplicação do princípio do "separatismo", que separa essas funções em instâncias legais distintas.

Dentro do contexto de um julgamento no sistema judicial, o inquérito policial não é apresentado integralmente, mas sim mencionado de forma indireta. No entanto, sua influência primordial se manifesta na maneira como molda a suspeita em relação a um indivíduo, o que acontece antes das partes envolvidas, como o Ministério Público ou a Defensoria Pública (caso seja acionada), entrarem em cena. Quando o processo contraditório propriamente dito começa, o inquérito já está concluído, restando apenas a troca de argumentos retóricos entre as partes.

Nesse estágio, como observado por Kant de Lima, já não se busca mais uma argumentação respaldada por evidências periciais que possam ser compartilhadas de forma objetiva. O consenso se torna difícil de ser alcançado devido ao embate, no qual as "armas" utilizadas se originam dos depoimentos, que compõem a maior parte do inquérito policial. Isso dá origem a uma verdade judicial que fica comprometida, uma vez que os testemunhos são registrados por um escrevente com fé pública, seguindo um processo inquisitorial.

No entanto, vale ressaltar que o peso do inquérito policial na resolução de crimes graves é relativamente limitado, especialmente quando comparado à importância das prisões em flagrantes realizadas pelos órgãos de segurança

pública. Isso nos leva a questionar até que ponto o inquérito policial, em sua configuração atual, é verdadeiramente indispensável dentro do sistema de justiça.

2.4 Juiz das Garantias

No final de 2019, o sistema Penal passou por uma reforma significativa com a aprovação do “pacote anticrime”. Uma das mudanças notáveis introduzida pela Lei N° 13.964/2019 foi a introdução do papel do Juiz das Garantias, que desempenham um papel fundamental na aplicação do sistema acusatório no Processo Penal. No entanto, a implementação dessa reforma foi interrompida devido à apresentação de Várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade, incluindo os casos 6.298, 6.299, 6.300 e 6.3005, que questionaram a sua validade no sistema jurídico do país.

A figura do Juiz das Garantias, imposta pela Lei 4.981, de 3 de dezembro de 2019, levantou diversas discussões acerca da inconstitucionalidade. A nova lei, foi trazida como uma forma de aperfeiçoar e alterar o decreto-lei n° 3.694, de 3 de outubro de 1.941. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que a lei que institui o Juízo das Garantias, é constitucional e foi considerada a obrigatoriedade da implementação do Juiz das Garantias.

A inovação introduzida pela Lei n. 13.964/19 guarda relação, portanto, com o reconhecimento explícito, por parte da legislação processual penal, do entendimento de que não há condições mínimas de imparcialidade num processo penal que autoriza que o mesmo julgador que interveio na fase investigatória tenha competência, mais adiante, para apreciar o mérito da imputação, condenando ou absolvendo o acusado. Ou seja, diante de possíveis prejuízos causados à imparcialidade do magistrado decorrentes do contato que teve com os elementos informativos produzidos na investigação preliminar, e as tomadas de decisões que teve que fazer, decretando, por exemplo, medidas cautelares pessoais, o que se está a buscar com a nova figura do juiz das garantias é o seu afastamento definitivo da fase processual, preservando-se, assim, sua imparcialidade para o julgamento do feito sem quaisquer pré-julgamentos, para que possa, enfim, adentrar o julgamento do feito sem amarras que possam comprometer sua imparcialidade, deixando de ser, assim, um terceiro involuntariamente manipulado no processo. Trata-se, pois, de uma verdadeira espécie de blindagem da garantia da imparcialidade (LIMA, 2020, p. 115)

As competências do Juiz das Garantias, está de uma forma exemplificativa, isto é, um rol mínimo das competências não exaustiva no art. 3º- A do CPP, não

alcançando a competência no que concerne a infrações de menor potencial ofensivo (Lei n.9.099/95, art.61) com a exceção do art. 3º-C, caput, do Código de Processo Penal.

O Juiz das Garantias é um magistrado responsável por salvaguardar os direitos individuais dos investigados e garantir a legalidade da investigação criminal durante a fase do inquérito policial. Isso significa que, a partir do momento em que alguém se torna um investigado, o Juiz é encarregado de supervisionar o processo investigatório para garantir que os direitos dessas pessoas sejam protegidos e que todas as etapas da investigação estejam em conformidade com a lei. À medida que o processo avança e o investigado se torna réu, a responsabilidade pela instrução e julgamento passa para outro magistrado, conhecido como juiz de instrução e julgamento. Esse juiz será responsável pela condução do julgamento do réu, garantindo também que todo o processo seja realizado de acordo com a legalidade vigente.

O Juiz das Garantias desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais durante uma investigação, enquanto o juiz de instrução e julgamento assume a tarefa de julgar o réu no devido processo legal. Essa foi uma mudança trazida em 2019, já que, a lei anterior a esta, estabelecia que um mesmo juiz participaria da fase do inquérito policial e do julgamento, podendo comprometer a imparcialidade do julgamento.

Esta separação é crucial para concretizar o conceito de um sistema Processual Penal acusatório, onde as funções do acusador e o julgador são claramente diferenciadas. Como menciona a doutrina “a criação entre nós do juiz das garantias deriva da adoção da estrutura do acusatório em nosso sistema Processual Penal que, só agora, se alinha definitivamente ao vetor constitucional” (Marcão 2021, p. 89).

Cabe trazer o conceito do Sistema Penal Acusatório e Inquisitivo; o nosso sistema jurídico, baseado no modelo acusatório, é caracterizado por sua natureza contraditória, pública e imparcial. Esse tipo de sistema, adotado no Brasil, assegura os princípios cruciais, como a acusação, a defesa e a função de julgamento por órgãos distintos. Essas garantias incluem a tutela jurisdicional, o devido processo legal, o acesso à justiça, o juiz natural, o tratamento equitativo

das partes, a ampla defesa, a publicidade dos procedimentos legais, a justificativa das decisões e a presunção de inocência. Em contraste, o sistema inquisitivo é caracterizado por seu sigilo, sua natureza sempre escrita e sua ausência de contraditório, atribuindo a mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. Nesse sistema, o réu é frequentemente tratado como mero objeto da investigação, onde práticas como a tortura são admitidas como meio para se obter a chamada "evidência".

Temos a conclusão que no Brasil vigora o sistema acusatório, como entendimento do STJ: "Inexiste controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador, tampouco de que a cabe ao Ministério Público, na forma do artigo 129 da Constituição Federal, promover privativamente a ação penal pública".

Para compreender a imparcialidade do juiz, é útil considerar a teoria da dissonância cognitiva introduzida por Leon Festinger na Psicologia. Essa teoria destaca a dificuldade das pessoas em lidar com situações onde suas opiniões confrontam informações contrárias, resultando em desconforto psicológico. Isso leva as pessoas a evitar tais informações dissonantes e buscar apoio em ideias que reforcem suas crenças existentes.

A teoria da dissonância cognitiva sugere que, quando um juiz desempenha um papel ativo do processo de investigação, suas opiniões e ações iniciais podem afetar suas decisões durante o processo, muita das vezes de maneira inconsciente. Ao mesmo tempo, essa teoria aponta que há uma inclinação natural a desconsiderar informações que entram em conflito com as crenças pré-existentes. Neste contexto, a teoria da dissonância cognitiva influencia diretamente a conduta do juiz desde a fase de investigação até a formulação de sua sentença. Isso acontece porque o juiz deve lidar com perspectivas conflitantes e incompatíveis - as teses de acusação e defesa - além de considerar sua própria interpretação do caso em questão.

Conforme mencionado acima, no sistema jurídico brasileiro, a investigação criminal no âmbito do inquérito policial é atribuição da autoridade

policial, conforme previsto nos artigos 144, §1º, I e § 4º da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal.

Para garantir que o juiz da instrução avalie o caso com imparcialidade, é necessário que ele não tenha acesso as informações coletadas durante a fase investigativa. Esse princípio é seguido em muitos países democráticos, nos quais as provas essenciais para a tomada de decisões devem ser apresentadas durante a fase de instrução. Além de exigir a separação física entre o inquérito e o processo, o legislador também designou a responsabilidade de decidir acerca do recebimento ou não da peça acusatória, conforme o artigo 3º-B, inciso XIV do Código de Processo Penal

O Juiz das Garantias deve ser notificado sobre a abertura de qualquer investigação criminal e possui competência para tomar decisões importantes, como a análise de pedidos de prisão temporária ou outras medidas restritivas de liberdade. Além disso, o Juiz das Garantias tem a prerrogativa de determinar a duração do inquérito policial e pode ordenar o encerramento das investigações caso não haja justificativas para sua continuidade. Garantindo que todas as medidas tomadas estejam em conformidade com a lei e que não haja abusos no processo de investigação.

Quando o juiz tem acesso ao inquerido policial e a denúncia, é natural que haja uma visão preliminar dos eventos, o que pode levar a um julgamento prévio, especialmente ao tomar decisões durante a fase de investigação, como ordenar prisões preventivas ou impor medidas cautelares. O juiz de garantias é visto como um avanço significativo para garantir a imparcialidade e os direitos fundamentais dos investigados, corrigindo uma lacuna no sistema legal brasileiro que previa o mesmo juiz para todas as fases do processo. Isso está alinhado com os princípios da Constituição Federal de 1988, que visa garantir o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos no processo criminal.

É crucial ressaltar a importância do Juiz das Garantias como um marco na evolução do sistema judicial brasileiro. A implementação do Juiz das Garantias visa fortalecer a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados durante a fase de inquérito policial. Ao separar as funções de investigação e julgamento, o sistema jurídico busca assegurar a justiça e a

equidade nos processos criminais, evitando assim potenciais injustiças e abusos.

Ademais, a implantação do Juiz das Garantias reforça o compromisso do Brasil com os princípios constitucionais de um julgamento justo e imparcial para todos os cidadãos. Ao garantir que as investigações sejam conduzidas de maneira legal e transparente, esta medida promove a confiança no sistema judicial, promulgando uma cultura de respeito aos direitos humanos e ao devido processo legal.

Dessa forma, a inclusão do Juiz das Garantias representa um avanço significativo em direção a um sistema judicial mais equitativo e alinhado com as normas internacionais de proteção aos direitos individuais. Ao garantir a imparcialidade e salvaguardar os direitos dos investigados, o Brasil reafirma seu compromisso com a justiça e o Estado de Direito, consolidando um ambiente jurídico mais equilibrado e confiável para todos os envolvidos no processo penal.

3. Revisão Criminal

É impossível passar pelo sistema prisional sem ter a vida profundamente afetada. O sistema prisional é capaz de alterar a vida de qualquer pessoa que esteja lá, independentemente de ter sido condenada por um crime que realmente cometeu ou por uma condenação injusta. Neste caso, mesmo após a comprovação de inocência, o dano psicológico e o impacto social são evidentes. Muitas vezes, é impossível retomar a vida como era antes, mesmo após a liberação. O estigma de ter sido preso injustamente pode ser uma marca difícil de ser superada e pode levar a problemas de saúde mental, dificuldades financeiras e outras dificuldades.

É fundamental destacar a importância da revisão criminal nos casos de Erro Judiciário, a fim de verificar as provas novamente e chegar a uma nova conclusão sobre a condenação. A revisão oferece uma oportunidade de reanálise nesses casos e a chance de provar a inocência.

Para entendermos sobre a Revisão criminal, no que diz respeito aos objetivos, legitimados, prazos, cabimentos, procedimentos e etc. É indispensável a definição da mesma para uma melhor concatenação de ideias.

É uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever, como regra, decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória a esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no código de Processo penal. É ação *sui generis*, pois possui polo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou. (Nucci, 2021, p.1025)

Ademais, nota-se que essa ação rescisória, busca uma correção acerca de uma decisão condenatória equivocada, nesse sentido, Marcão conceitua que:

Embora disciplinada no Título II do Livro III do Código de Processo penal, que trata "dos recursos em geral", e se destine a modificar a decisão judicial precedente, a revisão criminal, a rigor, não tem natureza jurídica de recurso, mais de ação autônoma de impugnação. (Marcão, 2020, p.1253)

Assim sendo, com essas definições compreende-se que a revisão criminal, possui natureza constitutiva, ou seja, uma decisão que o juiz vai constituir ou desconstituir e *Sui Generis*, isto é, de gênero próprio, no qual, não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando um erro judiciário que o vitimou. Além disso, ela não é um recurso, mas sim uma ação autônoma de impugnação, esse é o entendimento da doutrina majoritária, embora esteja previsto no diploma legal como recurso.

Essa ação encontra base legal no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em seu artigo 621 do Código de Processo Penal. Seu alcance transcende a previsão do Código de Processo Penal, representando uma salvaguarda da Constituição Federal contra condenações equivocadas. Nesse sentido, a Constituição Federal, no artigo 5.º, LXXV, estabelece que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário". Além disso, o parágrafo 2º do mesmo artigo 5º permite a admissão de outros direitos e garantias, mesmo que não expressamente previstos no texto constitucional, desde que sejam compatíveis com os princípios nele adotados. Portanto, o objetivo da revisão criminal é corrigir erros cometidos pelas autoridades estatais, em conformidade com os princípios fundamentais consagrados na Lei Maior.

3.1.1 Prazo para a postulação da revisão criminal

Não há um prazo determinado para o ajuizamento da revisão criminal, ela pode ser postulada a qualquer momento, antes de cumprida a pena, durante ou depois conforme (CPP, art. 622, caput), assim fica a critério do réu que foi exposto ao erro do processo criminal.

3.1.2 Efeitos da revisão criminal

Em primeiro lugar, o efeito da revisão criminal é devolutivo, quer dizer que o órgão competente jurisdicional vai reapreciar aquele processo que lhe serve de base para a correção daquele erro.

Também essa ação tem efeito suspensivo, ou seja, com a postulação da revisão criminal não é requisito para que o condenado aguarde a decisão em liberdade, isto é, ele aguarda a sentença preso. Entretanto, não é necessário para postular a revisão criminal a antecedência do recolhimento ao cárcere. É o que diz a Súmula 393 do STF que: “Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão”.

Já em relação ao efeito extensivo com fundamento no art. 580 do CPP, será aplicada a corréus em idêntica situação da sentença condenatória, entretanto desde que o seu fundamento não esteja com base em caráter pessoal do autor.

3.1.3 Legitimados para postular a revisão criminal

Pode ser postulada a revisão criminal, pelo próprio réu como também por procurador legalmente habilitado. Segundo o art.631 do CPP, “quando no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do tribunal nomeará curador para a defesa”, no entanto, essa regra tem uma exceção que se encontra no art. 623 do mesmo diploma legal que no caso de morte do réu, a ação poderá ser ajuizada pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Assim sendo o réu falecendo no curso da ação ou antes dela os legitimados supramencionados poderão ajuizá-las.

3.1.4 Hipóteses para o cabimento da revisão criminal

As hipóteses para o cabimento da revisão criminal que é quando tiver processos findos, se encontram listadas no artigo 621 do código de processo penal que são:

a) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal;

b) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos (ambas no inciso primeiro);

c) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso segundo);

d) quando, após a sentença, forem descobertas provas de inocência do condenado;

e) quando, após a sentença, for descoberta alguma circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (ambas no inciso três).

Inicialmente, o requisito fundamental para iniciar a revisão criminal é a confirmação do trânsito em julgado de uma sentença condenatória final. Em outras palavras, se houver a possibilidade de recurso, o processo não terá sido finalizado, conforme mencionado no caput do artigo 621 do Código de Processo Penal, o que torna a admissão da revisão inviável. Além disso, é importante mencionar a inclusão dos inimputáveis com a sentença absolutória imprópria, ou seja, uma sentença que impõe a eles uma medida de segurança, constituindo uma pena injusta.

No que diz respeito à primeira parte do inciso primeiro do caput do artigo 621 do CPP, a revisão criminal é cabível quando a sentença condenatória se opõe diretamente ao texto explícito da lei penal. Isso se aplica quando a sentença viola a lei, resultando na não observância do requisito fundamental do art. 1º do Código Penal (não há crime sem prévia cominação legal).

Em relação a Segunda Hipótese do inciso primeiro, trata das sentenças contrárias à evidência dos autos: entende-se quando a sentença não está baseada nas evidências de provas colhidas, para se entender melhor, a condenação deve ser com fundamento naquelas provas que foram juntas aos

autos do processo, se for por outro meio que não foi reunido, cabe a revisão criminal.

A Terceira Hipótese aborda as sentenças fundadas em depoimentos, exames ou documentos falsos: se a decisão do juiz foi com fundamento nessas provas falsas, incontestes cabe a postulação. Entretanto, é nítida a exigência de uma falsidade indubitosa.

O quarto ponto refere-se ao surgimento de novas provas que atestam a inocência do condenado. Essas provas, que não estavam disponíveis durante a fase probatória, surgem após a sentença, revelando-se como elementos inéditos no processo. Tais evidências devem comprovar tanto a autoria quanto a materialidade do crime cometido para garantir a revisão do caso.

A Quinta Hipótese diz respeito ao surgimento de circunstâncias que possam justificar a redução da pena. Isso implica considerar a descoberta de fatos novos que possam atenuar a pena, levando a uma modificação na avaliação da punição em benefício do réu detido. Por exemplo, essa hipótese poderia ser aplicada se fosse revelado que o réu era considerado reincidente, mas na realidade nunca havia passado pelo sistema prisional. De maneira similar, poderia ser usada se uma péssima conduta social fosse inicialmente reconhecida, porém ficasse evidente que o detido não tinha uma má conduta social.

Depreende-se que no tocante a lei posterior benéfica, é necessário que seja compreendido que não é necessário a postulação da revisão criminal, pois conforme o art. 66, I, da LEP, e Súmula 611 do STF, verbis: Transita em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”.

3.1.5 Absolvição do Réu

A absolvição do condenado em casos de Revisão Criminal tem base no artigo 627 do Código de Processo Penal, que estipula que a absolvição resultará no restabelecimento de todos os direitos perdidos devido à condenação. Além disso, o tribunal deverá, se necessário, impor a medida de segurança apropriada.

Considerando a absolvição, a revisão resultará na restituição de todos os direitos previamente perdidos devido à condenação. O juiz é responsável por aplicar as medidas de segurança apropriadas. Nessa etapa, os regulamentos internos dos tribunais de apelação devem estabelecer procedimentos claros para os julgamentos de revisão criminal. Além disso, é fundamental revogar imediatamente a sentença condenatória e incorporá-la ao processo original, a fim de cumprir a nova decisão.

Em relação à restauração dos direitos perdidos devido à condenação, o artigo 92, inciso I do Código Penal aborda os direitos que podem ser restituídos em caso de absolvição.

São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse sentido, cabe ressaltar o entendimento adotado pelo 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal da Justiça de São Paulo, em que uma condenação baseada unicamente como evidências colhidas fora do Tribunal e que não foram validadas, viola os princípios fundamentais, tais como a Ampla Defesa e o Contraditório. Esse cenário é aplicável mesmo em casos julgados pelo Tribunal do Júri.

Tal jurisprudência, acolheu o caso de um homem condenado a sete anos de reclusão por tentativa de homicídio qualificado. Com votação de oito a um, o

colegiado absolveu o acusado com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o qual declara a inexistência de provas que o réu tenha participado da infração penal.

Nesse caso, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou a favor da decisão revisional da causa, tendo em vista que a condenação foi embasada em fatos trazidos no inquérito policial. Nos autos, foi reconhecido a falta de prova da autoria do delito. Consta nos autos também que a vítima o reconheceu através de fotografia que lhe foram exibidas na delegacia.

Tal dispositivo defende que, embora por livre motivação ao veredito, ele deve estar fundamentado em provas produzidas em Juízo, sob a pena de violar os princípios fundamentais em nossa Constituição Federal.

3.1 Indenização por Erro Judiciário

Conforme mencionado no Capítulo 1, Tópico 3 deste artigo, a aplicação do *jus puniendi* é uma responsabilidade Estatal, realizada por seus representantes legais. É importante ressaltar que esses representantes são seres humanos e, portanto, passíveis de cometer erros. Em consonância com essa realidade, nossa Constituição Federal garante o direito à indenização nos casos em que tais equívocos resultam na imposição de penas injustas.

É justo que uma pessoa detida injustamente devido a um erro do poder judiciário seja indenizada. Visto que são seres humanos, sujeitos a falhas, independentemente de estarem vestindo togas ou uniformes em seus papéis decisórios, é inevitável que possam cometer equívocos em seus respectivos cargos e funções.

Nesse sentido, convém mencionar o disposto no art. 5.º, LXXV, da Constituição Federal, “o Estado indenizará o condenado, por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” em que determina que a autoridade estatal arque com as consequências desse que equívoco com a indenização, assim como, aqueles que sobrepõe por erro do estado o tempo da sentença.

Portanto, o Artigo 630 do Código de Processo Penal estabelece a responsabilidade direta do Estado quando, após a apresentação de uma ação autônoma de impugnação, isto é, ao instaurar um processo de revisão criminal e obter sua aprovação, o indivíduo pode ser compensado adequadamente, tanto em termos de danos morais quanto materiais, com base em provas sólidas e incontestáveis que comprovem os transtornos sofridos.

Entretanto, o § 2 do artigo 630 do Código de Processo Penal é expresso quando trata em quais situações não será devida a indenização. Todavia, a alínea “a” é exemplificativa, ou seja, pode ir além do descrito, bem como se o erro ou a injustiça advir de um erro do próprio requerente, não cabe a reparação do dano sofrido pelo réu. As referências trazidas no texto legal (confissão e ocultação de provas) são amostras de atos que podem levar o condenado a não usufruir da indenização.

No que concerne a confissão, não se pode condenar uma pessoa única e exclusivamente pelo motivo dele ser réu confesso por um delito. Pois se fosse dessa maneira, não precisaria nomear um advogado do estado para fazer a defesa do mesmo em sede de juízo, “pulando” para a fase da sentença. É verdade que a confissão constitui uma prova importantíssima no processo, pois por ela ajuda na concatenação das ideias do processo, entretanto a mesma não é absoluta.

Destaca-se que, caso a confissão do acusado seja uma prova de grande relevância na responsabilização do mesmo, em conjunto com outras provas, pode-se vislumbrar que o querelado contribuiu para a sua própria condenação, de modo que não fica suscetível de receber uma reparação por parte da autoridade estatal.

Cabe enfatizar também que a ocultação de prova por parte do acusado, no qual o mesmo detém posse da mesma, em que ele acaba sendo sentenciado por sua própria conduta. Nesses casos não há de se mencionar a reparação, pois as autoridades estatais foram enganadas. Não obstante que se as provas pudessem ser logradas através de várias maneiras, todavia, o Estado não foi em busca das mesmas, cabe a reparação.

No caso da alínea "b" do referido artigo, que aborda a situação em que a acusação é meramente privada, é considerada ilegal. Apesar de o iniciador da ação ter sido o acusado, é essencial enfatizar que o direito de acusar é exclusivo da autoridade estatal, ou seja, do Ministério Público. O equívoco foi do Estado, que, portanto, se torna responsável por reparar o dano.

Neste contexto, é crucial discernir diversas formas de compensação:

I - Para os condenados por erro judiciário, que se baseia na não configuração do fato como infração penal, conforme o artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

II - Para os detentos que enfrentam sentenças além do período estabelecido no veredicto final, incluindo casos de intenção deliberada (artigo 350 do Código Penal) e negligência na emissão ou execução do Alvará de Soltura, de acordo com a Lei nº 4.898/65 sobre Abuso de Autoridade, nos artigos 3º e 4º.

III - Para presos temporários ou condenados que sofrem agressões físicas ou psicológicas (conforme os artigos 38 e 40 das Leis nº 7.209/84 e 7.210/84, além do inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal) (Maia Neto, 1989).

IV - Para aqueles que experimentam restrições injustificadas ao direito fundamental de ir e vir, ou seja, coações ilegais e abusos, como detenções prolongadas sem motivo justificado, prisões arbitrárias ou com vícios processuais evidentes, de acordo com o artigo 647 do Código de Processo Penal.

A indenização atua como um paliativo para amenizar os danos causados pelo erro judiciário ao acusado. No entanto, é importante reconhecer que essa compensação não pode desfazer o que foi previamente sofrido pela pessoa injustiçada. Mesmo assim, de certa maneira, ela pode proporcionar um sentimento de reparação em relação ao equívoco do sistema judicial, embora seja insignificante em comparação com o impacto na vida de um cidadão cujo direito à liberdade foi violado. Após a libertação e a compensação do Estado, é lamentável que a vida daqueles que passaram pelo sistema prisional nunca mais

seja a mesma, o que enfatiza a profundidade das consequências desse tipo de experiência.

Além disso, é importante ressaltar mais uma vez que a Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade direta do Estado por danos resultantes das ações de seus funcionários públicos, com ressalva de que estes podem ser responsabilizados por danos causados intencionalmente ou por negligência (responsabilidade subjetiva, permitindo o Estado buscar compensação por meio do direito de regresso).

Conforme o artigo citado, garante-se a compensação à vítima do erro judiciário sem depender da revisão da sentença condenatória. Além disso, ao impor ao Estado a obrigação de indenizar aqueles detidos para além do período determinado na sentença, implicitamente assegura-se o direito do condenado a ser indenizado por prisão sem “sentença condenatória”.

Portanto, é incompreensível que, se a detenção que ultrapassa o prazo estabelecido na sentença condenatória é injusta, a prisão do réu mantido nela seja considerada menos injusta, especialmente quando no final a acusação é considerada infundada pela sentença absolutória.

Quando ocorre uma detenção injusta de um indivíduo, é fundamental ressaltar que a responsabilidade indenizatória do Estado deve ser reconhecida por todas as entidades governamentais, com pleno respeito e garantia dos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente o direito de ir e vir. Ao prender alguém indevidamente, o Estado vai de encontro aos direitos humanos e causa danos morais ao acusado, resultando em dificuldades em suas interações profissionais e sociais. Nesse sentido, a compensação por danos morais representa um reconhecimento pelo sofrimento experimentado pelo indivíduo, que teve sua reputação prejudicada e seus direitos violados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que, diante de tudo que foi exposto, que a propensão ao erro é inerente a condição humana. O presente artigo então, apresentou um estudo acerca da Revisão criminal e a indenização do Estado, como forma de amenizar e corrigir esses erros.

Portanto, no contexto do âmbito criminal, ação do verbo “errar”, quando se manifesta por meio de uma decisão, detém o poder de alterar irreversivelmente o curso da vida daqueles condenados devido a falhas do sistema judiciário. Esse impacto viola diretamente o princípio da dignidade humana, resultando em consequências que se revelam irremediáveis para os afetados. Como evidenciamos ao longo deste artigo, tais situações destacam a necessidade crítica de aprimoramento revisão contínua dos procedimentos judiciais, a fim de mitigar o impacto na vida dos afetados.

Destarte, é crucial ressaltar que não queremos aqui de forma alguma, descredibilizar o poder judiciário, mas demonstra que esses erros eles são reais e que podem ser corrigidos. É imperativo empregar os recursos previstos no próprio código de processo penal como meio de minimizar à ocorrência dessas falhas. Reconhecer a existência desses problemas é o primeiro passo para fortalecer a integridade e a eficácia do sistema judicial, garantido justiça e proteção aos cidadãos.

Como evidenciado ao longo deste estudo, exemplos emblemáticos da vida real ilustram casos que não apenas repercutiram, mas também ficaram registrados na história do Brasil, revelando erros graves nos quais indivíduos inocentes foram transformados em réus.

Trouxemos também, o “*Innocence Project Brasil*”, cujo propósito é identificar indivíduos inocentes que foram erroneamente condenados, compartilhar suas histórias e trabalhar para reverter as injustiças, bem como buscar aprimoramento no sistema de justiça criminal a fim de prevenir a recorrência de casos semelhantes. Além disso, o projeto busca garantir que essas pessoas sejam ouvidas e suas experiências consideradas, promovendo maior conscientização e mudanças significativas.

Cabe ressaltar que o reconhecimento pessoal é um meio de prova aceito no sistema jurídico brasileiro, no entanto quando se torna o único fundamento de prova, sua fragilidade se torna evidente, destacando a suscetibilidade a erros judiciais na responsabilização de um acusado por um crime. Portanto, torna-se um terreno propício para equívocos no sistema judicial. Para isso, o estudo se baseou em jurisprudências disponibilizadas no STJ.

Demonstrando o exposto, o artigo abordou como o Juiz das Garantias concretiza os princípios constitucionais de um julgamento justo e imparcial, garantindo uma abordagem que evitem imparcialidades, contribuindo para um sistema alinhado aos valores constitucionais. Ademais, trouxemos a importância do dispositivo da revisão criminal como forma a corrigir esses erros.

À luz de tudo que foi discutido ao longo do artigo, torna-se evidente que o poder judiciário deve progredir, especialmente no que diz respeito à imposição de punições do Estado contra o particular. Um equívoco cometido desde a fase de investigação de um crime até a sentença pode resultar na violação de um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988: a liberdade.

Portanto, é crucial que se façam reflexões profundas sobre os casos apresentados, visando aprimorar os processos judiciais e garantir uma administração mais justa e equitativa da justiça. Conclui-se, portanto, que embora as falhas humanas sejam inevitáveis, é viável reduzi-las através de implementação de um sistema atento, visando garantir a justiça de maneira mais efetiva.

REFERENCIAS

ARQUIVO LINHA DIRETA. "Justiça: Irmãos Naves". Youtub, 2020. Disponível em: <https://youtu.be/ocHqtd8BT3s?si=0MO5Qgg-NtWvGUmF>. Acesso em 15 de out. 2023.

BARBOSA, Maria Letícia Leite. Responsabilidade civil do estado por erro judiciário na esfera penal: uma análise sobre os critérios utilizados para a fixação da indenização. 2019.

BARRETOS, Rafael. Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

_____. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 04 de ago de 2023

_____. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: acesso em 15 de set de 2023.

CENTRO DE LIDERANÇA PÚBLICA. Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções. Disponível em: <https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/>. Acesso em 30 de ago de 2023.

COLHADO, Junyor Gomes. "Conceito de crime no direito penal brasileiro." Jus, Data de publicação (se disponível), <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 25 de out de 2023.

COSTA, Gabriela dos Santos. Revisão Criminal e Indenização do Estado pelo Erro Judiciário. 2022.

CRUZ, Rogerio Schietti. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 8, p. 567-600, 2022.

DE OLIVEIRA, Bruna Letícia Nascimento; CURY, Letícia Vivianne Miranda. ERROS JUDICIAIS PENAI: DANOS CAUSADOS E CONDENAÇÕES DE INOCENTES.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Caso Israel: DPE-RS obtém absolvição pelo STF de cidadão que foi condenado por estupro, mesmo com prova de DNA negativo para o crime. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/caso-israel-dpe-rs-obtem-absolvicao-pelo-stf-de-cidadao-que-foi-condenado-por-estupro-mesmo-com-prova-de-dna-negativo-para-o>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

____DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório Final - Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas. Disponível em:

<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em 04 de nov. 2023.

FELIPE BRAGA NETTO. Um Caso Assustador. Jusbrasil, [artigo]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-caso-assustador/706725712>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 14 de ago de 2023.

GOMES, Marcos Vinicius Manso Lopes; MAIA, Maurilio Casas; SILVA, Rachel Gonçalves. Coleção Defensoria Pública - Ponto a Ponto: Direito Processual Penal. Editora Saraiva Jur, 2023.

GROSNER, Marina Quezado. A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 151p. ISBN 978-85-99216-10-1. (Monografias, 45).

INNOCENCE BRASIL. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em 04 de nov. 2023.

JUSBRASIL. "Pesquisa sobre 'error in procedendo' ou 'error in iudicando'". Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=error+in+procedendo+ou+error+in+iudicando>. Acesso em 04 de nov. 2023.

MACHADO, Marlon Wander. REVISÃO CRIMINAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, n. 6, 2018.

MARÇÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 7. ed. 2021. Editora Saraiva.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. Sociedade e estado, v. 26, p. 15-27, 2011.

MORAIS, Valdecir Guidini de. "O caso (verdadeiro) dos irmãos Naves". Publicado em 24 de junho de 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/O-caso-verdadeiro-dos-irmaos-Naves>. Acesso em 27 de out. 2023.

MATOS, Marco. "Quero fazer a minha vida", diz gaúcho inocentado por DNA após passar 10 anos na cadeia por estupro. Publicado em 21/12/2018. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/12/21/quero-fazer-a-minha-vida-diz-gaucha-inocentado-por-dna-apos-passar-anos-na-cadeia-por-estupro.ghtml>. Acesso em 27 de out.23.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direito-humanos#:~:text=El%20estabelece%2C%20pela%20primeira%20vez,muitos%20Estados%20e%20democracias%20recentes>. Acesso em 06 de ago de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 15. ed. 2021. Editora FORENSE.

O Juiz das Garantias e a Teoria da Dissonância Cognitiva. Jusbrasil, [artigo]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86674/o-juiz-das-garantias-e-a-teoria-da-dissonancia-cognitiva>. Acesso em 17 de out de 2023.

OLIVEIRA, CAROLINE. O que faz o juiz de garantias: entenda sua importância para a garantia de direitos. Brasil de Fato, [artigo]. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/26/o-que-faz-o-juiz-de-garantias-entenda-sua-importancia-para-a-garantia-de-direitos#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o,na%20fase%20de%20inqu%C3%A9rito%20policial>. Acesso em 30 de out de 2023.

OPERAÇÃO POLICIAL. 19 ANOS DE INJUSICA - CASO MARCOS MARIANO. YouTube, [vídeo]. Disponível em: <https://youtu.be/-XUNyHborUk?si=oDTjphpj7zchSeNW>. Acesso em 15 de out de 2023.

PONTES, SERGIO. "Responsabilidade por Erro Judiciário." <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-por-erro-judiciario/608526237>. Acesso em 27 de ago. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 84.

REPORTER RECORD INVESTIGAÇÃO. Porteiro é preso por 15 anos após ser confundido com maníaco do Anchieta. Record TV, [vídeo]. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/reporter-record-investigacao/videos/porteiro-e-preso-por-15-anos-apos-ser-confundido-com-maniaco-do-anchieta-23052022>. Acesso em 25 de out 2023. Acesso em 17 de out. 2023.

RIBEIRO, ALINE PEREIRA. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Aurum, [artigo]. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#:~:text=Os%20elementos%20essenciais%20%C3%A0%20dignidad da%20autonomia%20de%20cada%20pessoa>. Acesso em: 27 de ago 2023.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21605>. Acesso em: 21 ago.2023.

RODAS, SERGIO. Criminalistas analisam as principais causas de erros judiciais. Conjur, [artigo]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais>. Acesso em 21 ago 2023.

STJ. "Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial." Superior Tribunal de Justiça, 06 de fevereiro de 2022, <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em 17 de out 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº. 2741. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2741>. 17 de out 2023.

SAMPAIO, Isayane. "**Jardineiro é libertado após passar 15 anos preso sem quehouvesse processo contra ele, no Ceará**". Publicado em 9 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/ce/ceara/noticia/2021/04/09/jardineiro-e-libertado-apos-passar-15-anos-preso-sem-que-houvesse-processo-contra-ele-no-ceara.ghtml>. Acesso em 27 de out. 2023.

Senado Federal. "**Relatórios - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias**". Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em 15 de out. 2023.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. "Título da Notícia". Publicado em [Data de publicação]. Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/17979451>. Acesso em 04 de nov. 2023.

WORLD PRISON BRIEF. Brazil. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 28 de ago 2023.